

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 27

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias	Pág. 35
--------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 36
>> Pautas	Pág. 42



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00038/2025-TCERO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado

INTERESSADOS: Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, Contador-Geral do Estado de Rondônia
 Governo do Estado de Rondônia
 Controladoria Geral do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

Decisão Monocrática n. 0011/2025-GCESS

Os presentes autos tratam do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de dezembro de 2024. O processo foi instaurado com base na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com a finalidade de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deve realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de janeiro de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei Estadual n. 5.584, de 31 de julho de 2023).

2. A Secretaria de Estado de Finanças, representando o Poder Executivo Estadual, em cumprimento ao que determina a IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou os documentos exigidos dentro do prazo regulamentar.
3. Analisados os documentos apresentados, a unidade técnica, em seu relatório de ID 1696851, evidenciou que, no mês de dezembro de 2024, a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de R\$ 1.068.296.027,52, o que se mostra superior à previsão orçamentária (R\$ 1.008.493.277,86), para o mês, no percentual de 5,93 %.
4. O corpo técnico apurou os recursos financeiros a serem destinados a cada Poder e Órgão Autônomo no mês de janeiro de 2025. O cálculo foi feito com base nos coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos valores apresentados no demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, fornecido pela Sefin, conforme detalhado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	50.957.720,51
Poder Judiciário	11,29%	120.610.621,51
Ministério Público	4,98%	53.201.142,17
Tribunal de Contas	2,54%	27.134.719,10
Defensoria Pública	1,47%	15.703.951,60
Poder Executivo	74,95%	800.687.872,63
Soma	1.068.296.027,52	

Fonte: relatório técnico, p. 12 do ID 1696851.

5. Tendo essas informações como referência, propôs seja determinado ao Executivo Estadual que repassasse esses valores aos Poderes e órgãos autônomos e tão logo o faça proceda à necessária comprovação a este Tribunal.
6. Assim vieram-me os autos para deliberação.
7. É o relatório. **Decido.**
8. Analisando os autos, constata-se que o corpo técnico realizou a apuração dos valores referentes aos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e órgãos autônomos em janeiro de 2025, com base nas informações sobre arrecadação de recursos ordinários do mês de dezembro de 2024 encaminhadas pela Sefin.

9. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137, determina a obrigatoriedade de o Poder Executivo efetuar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, incluindo créditos suplementares e especiais, aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em sistema de duodécimos.

10. Cabe registrar que os percentuais desses repasses foram estabelecidos no §2º do art. 7º da Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, LDO de 2024, e estão abaixo identificados:

- I – Para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- II – Para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);
- III – Para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- IV – Para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);
- V – Para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- VI – Para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

11. As informações prestadas pela Sefin demonstram que a arrecadação do mês de dezembro/2024 foi de R\$ 1.068.296.027,52 (um bilhão, sessenta e oito milhões, duzentos e noventa e seis mil e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), não se tendo constatado, após a realização dos procedimentos técnicos aplicados pelo corpo de instrução, quaisquer elementos capazes de colocar em xeque a demonstração contábil apresentada.

12. Pelo exposto, ausentes elementos para divergir da conclusão esposada pela unidade técnica em seu relatório de ID 1696851, **decido**:

I. **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substitua, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei Estadual n. 4.916/2020, que caso ainda não o tenham feito, realizem, imediatamente, os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2025, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	50.957.720,51
Poder Judiciário	11,29%	120.610.621,51
Ministério Público	4,98%	53.201.142,17
Tribunal de Contas	2,54%	27.134.719,10
Defensoria Pública	1,47%	15.703.951,60
Poder Executivo	74,95%	800.687.872,63
Soma	1.068.296.027,52	

II. Determinar aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

A.I.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00054/25
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 615/2023
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86)
RESPONSÁVEIS: Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**)
 Israel Evangelista da Silva (CPF n. ***.410.572-**)
ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E DE OPERAÇÃO DE MAQUINÁRIO. SOBREPREÇO. SITUAÇÃO-PROBLEMA SELETIVA. AÇÃO DE CONTROLE. REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. OITIVA.

DM 0014/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar constituído para o tratamento de informação de irregularidade subscrita pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas em face do Pregão Eletrônico n. 615/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 194/2024, destinados a eventuais e futuras contratações de serviços de locação e operação de equipamentos, de máquinas pesadas e de caminhões para atender às usinas de asfalto e às residências regionais do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER).
2. Em preliminar associada ao relatório de ID 1696447, aduz-se que a legitimidade dos subscritores para formularem a representação derivaria das disposições dos art. 52-A, I, e art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96^[1], c/c art. 82-A, I, de nosso Regimento Interno^[2].
3. Sinaliza-se ainda, no relatório de ID 1696447, que a homologação do resultado da licitação se deu em 19/07/2024, após firmando-se compromisso de futura e eventual contratação da empresa Millenium Locadora Ltda. pelo valor total anual de R\$ 277.600.321,33.
4. No mérito, vide relatório de ID 1696447, suscita-se achados de irregularidade graves e que afrontariam, entre outros, o princípio da economicidade, ensejando risco de dano por ocasião da execução contratual, destacando-se: (a) desvantagem financeira da opção de locação em detrimento da aquisição a partir do segundo ano das contratações, contrariando os estudos que projetavam a vantajosidade por até dez anos, **com risco de dano estimado em R\$ 225.261.605,30**; (b) desvantagem financeira do agrupamento do objeto em lotes em detrimento do parcelamento em itens, dando causa ao registro de preços com valores superiores aos de mercado, **com risco de dano estimado em R\$ 35.956.755,15**; (c) pesquisas de preços com referências limitadas a grupo de empresas sobre o qual recairia a suspeita de fraude em licitações; (d) não utilização da referência obrigatória de preços do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) na estimativa de preços e no julgamento das propostas, dando causa a sobrepreço e superfaturamento, **com risco de dano estimado em R\$ 34.560.920,55**; (e) ausência de disputa entre as licitantes; (f) diferença expressiva e incongruente entre os valores registrados em lotes diferentes para um mesmo item; (g) ausência de informação, sobre o preço unitário praticado para cada item do objeto, nos contratos celebrados.
5. Sob esses fundamentos, o relatório de ID 1696447 traz os seguintes pedidos:
 270. Ante o exposto, em face de evidências consistentes que indicam a ocorrência de graves irregularidades na licitação e contratação de serviços de locação e operação de máquinas pesadas e caminhões, por meio do Pregão Eletrônico n. 615/2023 (SEI n. 0009.009362/2023-81), que originou a Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO, cf. sumariado nos itens 3.1 a 3.8 desta Representação, com indicativo, inclusive de danos ao Erário, propõe-se:
 - 1) Seja recebida a presente peça exordial e seus anexos na condição de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, inciso I, do RITCERO, em face do sumariado nos tópicos 3.1 a 3.8;
 - 2) Sejam autorizadas todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução dos autos;
 - 3) Seja recomendado aos srs. Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER (órgão participante), e Israel Evangelista da Silva (CPF n. CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações (órgão gerenciador), ou a quem os vier a substituir, que, em face dos riscos de materialização de danos ao Erário, devido à existência de diversos itens registrados com preços superiores aos de referência de mercado (tópicos 2.7 e 3.6 desta Representação), abstenham-se de celebrar novos contratos que tenham por base a Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO, até ulterior pronunciamento desta Corte;
 - 4) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para instrução e devida análise de mérito.
 6. Na sequência, a Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou o parecer técnico de ID 1697373, constatando o atendimento aos critérios gerais de seletividade de ações de controle e ratificando a proposta de encaminhamento do relatório de ID 1696447:
 21. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o caput do art. 75 do RITCERO^[3], e nos fundamentos acima externados, este Secretário-Geral de Controle Externo em substituição manifesta-se pelo acolhimento da Representação (ID=1696447), propondo ao relator as seguintes medidas:
 - 1) Receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80^[4] e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor do agente indicado na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que evidenciado pela assessoria técnica e neste parecer que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;
 - 2) Sejam autorizadas todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução dos autos;

3) Seja recomendado aos srs. Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER (órgão participante), e Israel Evangelista da Silva (CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações (órgão gerenciador), ou a quem os vier a substituir, que, em face dos riscos de materialização de danos ao Erário, devido à existência de diversos itens registrados com preços superiores aos de referência de mercado (tópicos 2.7 e 3.6 desta Representação), abstenham-se de celebrar novos contratos que tenham por base a Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO, até ulterior pronunciamento desta Corte;

4) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para instrução e devida análise de mérito.

7. Vindo-me o feito, considerando que as propostas de encaminhamento ficaram restritas à expedição de recomendação para não celebração de novos contratos, mas que o relatório de ID 1696447 apontou a probabilidade de dano provocado pelo suposto sobrepreço – o que, em tese, implicaria em receio de ineficácia da decisão final se não determinadas medidas acauteladoras quanto aos novos contratos e aos já celebrados –, requeri manifestação técnica adicional sobre os requisitos da tutela de urgência, a teor do despacho de ID 1700914:

[...] 8. Embora este juízo preliminar indique o aparente preenchimento dos requisitos para deflagrar ações de controle, antes de deliberar sobre a matéria, entendo necessária a complementação de informações sobre as propostas de encaminhamento constantes do relatório de ID 1696447, ratificadas pelo parecer de ID 1697373.

9. As manifestações técnicas propõem a recomendação à administração para que se abstenha de celebrar novos contratos com origem na Ata de Registro de Preços n. 194/2024 até que o encerramento da instrução processual.

10. Contudo, as irregularidades suscitadas na representação parecem gravíssimas, demonstrando indícios de registro de preços em patamar significativamente superior aos parâmetros de mercado, o que tem potencial para provocar prejuízos ao erário na execução dos contratos.

11. Nesses termos, sinaliza a probabilidade de consumação, de reiteração ou de continuação de lesão ao erário se forem celebrados novos contratos, com implícito receio de ineficácia da decisão final acaso não sejam adotadas medidas acauteladoras. Sem embargos, não foi requerida tutela de urgência.

12. Ademais, as manifestações técnicas não abordaram se, considerando a origem das irregularidades no processo licitatório, estando, por conseguinte, contaminados os respectivos contratos já celebrados, haveria ou não necessidade de medidas acautelatórias também em relação a esses.

13. Diante disso, dada a gravidade das irregularidades narradas na inicial, determino o retorno do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que complemente a instrução, manifestando-se sobre o preenchimento ou não dos requisitos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96, c/c/ art. 108-A do Regimento Interno para a concessão da tutela inibitória de urgência, especialmente quanto à fixação de obrigação de não celebrar novos contratos com origem na Ata de Registro de Preços n. 194/2024 e de suspensão dos contratos já celebrados.

14. Fixo, para cumprimento, o prazo de cinco dias.

8. Sobreveio o relatório de complementação de instrução de ID 1701913, pelo qual a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu pela presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, proposta nos seguintes termos:

21. Isto posto, em atendimento Despacho do Relator (ID=1700914), e considerando-se tudo mais o que se encontra contido na Representação (ID=1696447) e no Parecer Técnico da SGCE (ID=1697373), propõe-se ao Relator as seguintes medidas:

1) Conversão deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor do agente indicado na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que foi evidenciado no Parecer Técnico da SGCE (ID=1697373) que os achados relatados atendem aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

2) Com fundamento no art. 108 do Regimento Interno, determinar aos srs. Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (órgão participante), e Israel Evangelista da Silva (CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações (órgão gerenciador), ou a quem os substituir, que, em face dos riscos de materialização de danos ao Erário, devido à existência de diversos itens registrados com preços superiores aos de referência de mercado, abstenham-se de celebrar novos contratos que tenham por base a Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO, até ulterior pronunciamento desta Corte (vide itens 2.1 e 2.2 deste Relatório);

3) Com fundamento no art. 108 do Regimento Interno, determinar ao sr. Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substituir, que, suspenda a execução dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, oriundos da Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO e assinados com o fornecedor Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86), ou, em caso de risco de dano reverso, pratiquem, até ulterior pronunciamento desta Corte, os preços de referência vigentes no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), tendo em vista as evidências de sobrepreço nos itens registrado na citada Ata (vide item 2.2 deste Relatório);

4) Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que analise as execuções dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, originados da Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO e assinados com o fornecedor Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86), incluindo aspectos como a aferição do fornecimento de veículos e máquinas com as características contratadas, a efetiva execução dos serviços, a possível prática de superfaturamento, entre outros tópicos;

5) Seja efetuado o chamamento dos srs. Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, Israel Evangelista da Silva (CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações e Ivair Ferreira (CPF n. ***.320.919-**), representante legal da empresa Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86), para que se manifestem a respeito do conteúdo da Representação (ID=1496447);

9. Assim vieram-me os autos.
10. Decido.
11. Examinando as condições que antecedem a análise de seletividade de demandas de fiscalização, à luz do que dispõe o art. 6º da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas[5], convergindo com as manifestações técnicas nestes autos, entendo que há competência deste órgão de controle externo para apreciar a matéria; que a informação de irregularidade se refere a objeto determinado e a situação-problema específica; e que existem os elementos mínimos para se formar convicção sobre o início de uma ação de controle.
12. Passando ao exame de seletividade propriamente dito, novamente aderindo às manifestações técnicas nos autos, verifico que esta demanda de fiscalização alcançou a pontuação mínima necessária entre os componentes do índice RROMa[6] (81) e os critérios da Matriz GUT[7] (48), os quais foram apurados de acordo com os parâmetros fixados pela Portaria n. 466/2019 desta Tribunal de Contas, que define os parâmetros e os pesos da análise de seletividade de informações de interesse do controle externo.
13. Dessa maneira, reputo adequada as propostas técnicas para que, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019[8], seja constituída ações de controle específica, sendo a representação a categoria adequada para processar os fatos, pois a informação de irregularidade foi suscitada por servidores deste Tribunal de Contas diante de suposto descumprimento de normas correlatas às licitações e aos contratos administrativos, assim atraindo o art. 52-A, I, e o art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96[9], c/c art. 82-A, I, de nosso Regimento Interno[10].
14. Ademais, o dirigente da Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou o parecer de ID 1697373 e o relatório de ID 1701913, os quais ratificam o teor da representação, atendendo à regra do art. 75, *caput*, de nosso Regimento Interno[11].
15. Dito isso, agora aprecio o **pedido de tutela antecipatória de urgência** pleiteado no relatório de complementação de instrução de ID 1701913, para suspensão dos atos tendentes à celebração de novas contratações e à continuidade da execução dos contratos já celebrados.
16. Pois bem.
17. Dentre os achados de irregularidade suscitados pela representação, o relatório de complementação de instrução de ID 1701913 destacou **riscos imediatos de prejuízos ao erário** atrelados (1) à desvantagem da opção pela locação em detrimento da aquisição a partir do segundo ano dos contratos, **estimando o dano em R\$ 225 milhões de reais**; (2) ao agrupamento do objeto em lotes em detrimento do parcelamento em itens, resultando em registro de preços superiores aos parâmetros de mercado, **estimando o dano em R\$ 35 milhões de reais**; e (3) à não utilização da referência obrigatória de preços do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) por ocasião da estimativa de preços e do julgamento das propostas, resultando em sobrepreço e em risco de superfaturamento, **estimando o dano em R\$ 34 milhões de reais**.
18. A síntese de tais achados consta em excerto da representação de ID 1696447:

3.1. Desvantagem financeira na escolha da solução de locação do objeto

230. A Administração optou pela solução de contratação, por hora, dos veículos e máquinas pesadas que são objeto do Pregão Eletrônico n. 615/2023, em detrimento da opção de aquisição desses mesmos itens.
231. Para projetar os custos de ambas as opções, no Estudo Técnico Preliminar, tomou-se por base o item de maior relevância – caminhão basculante –, cujo quantitativo esperado de consumo, por ano, equivale a cerca de 24% do valor total estimado para a licitação.
232. Baseando os custos nos preços de referência da tabela SICRO de 04/2023, a Administração concluiu que a locação seria a opção financeiramente mais vantajosa até o sexto ano, cf. Tabela 22 do tópico "9.2.4 – Da projeção", do ETP (imagem 2 desta Representação).
233. Ocorre que, considerando o preço médio/hora registrado para o item caminhão basculante, após a conclusão da licitação, na ARP n. 194/2024, verificou-se que o valor contratado ensejará um montante de despesa significativamente maior do que o estimado no ETP, o que tornará a opção de locação mais onerosa do que a opção de aquisição, gerando fluxo de caixa negativo já a partir do segundo ano de contratação, podendo chegar ao montante de R\$ 225.261.605,30 (duzentos e vinte e cinco milhões duzentos e sessenta e um mil seiscentos e cinco reais e trinta centavos), em dez anos.
234. Em tal situação, entendeu-se que a licitação não atendeu aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, e, tampouco, assegurou a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, nos termos dos arts. 5º e 11, I, da Lei Federal n. 14.133/2021.
235. Vide relato detalhado no tópico 2.2 desta Representação

3.2. Desvantagem financeira na licitação do objeto por grupo de itens (lotes)

236. A Administração optou por licitar o objeto pelo critério de julgamento de menor preço por grupo de itens (lotes), sem lograr demonstrar, efetivamente, a inviabilidade técnica e econômica de processar o certame pelo menor preço por item.
237. Ocorre que evidências conduzem à nítida percepção de que o julgamento pelo menor preço por lote criou obstáculos para que propostas financeiras mais vantajosas fossem vencedoras.

238. Eis que as propostas iniciais elaboradas para os lotes "1", "2" e "3" pelas empresas AFS Infraestrutura e Construções Ltda. (lote 1) e Farney Locadora Ltda. (lotes 2 e 3) foram desclassificadas devido ao fato de que parte dos veículos e máquinas ofertadas não estavam aderentes às especificações técnicas exigidas pela Administração.

239. Ocorre que a outra parte dos itens estava em conformidade com as especificações técnicas e os preços individuais propostos para alguns deles eram bastante inferiores aos homologados pela vencedora Millenium Locadora Ltda., cf. relatado no tópico 2.3 desta Representação.

240. Dessa forma, foi averiguado que se a licitação tivesse como critério de julgamento o menor preço por item e não por lote, os veículos e máquinas em conformidade com as exigências do ato convocatório, ofertados pelas empresas AFS Infraestrutura e Construções Ltda. e Farney Locadora Ltda., poderiam ter sido registrados a preços mais vantajosos para a Administração, com economia estimada no montante de R\$ 35.956.755,15 (trinta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), cf. quadros 07 e 08 desta Representação.

241. Além disso, a opção pelo julgamento por menor preço por lote facilitou a homologação de diversos preços individuais com valores muito superiores aos de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), cf. relatado nos tópicos 2.5 e 2.7 desta Representação.

242. Por fim, acrescenta-se que em licitação de itens análogos (Pregão Eletrônico n. 90017/2024), processada pelo critério de menor preço por item, o Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia (CINDERONDÔNIA) logrou obter preços muito mais baixos que os registrados pelo DER, cf. relatado no tópico 2.8 e quadro 26 desta Representação. Portanto, mais umas evidências da possibilidade do processamento da licitação, com vantagens, pelo critério de menor preço por item.

243. Diante do exposto, entende-se que a licitação não atendeu aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, e, tampouco, assegurou a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, nos termos dos arts. 5º e 11, I, 82, §1º da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c as disposições contidas no enunciado geral e nos itens "a" e "c" da Súmula n. 8/TCE-RO.

244. Vide relato detalhado no tópico 2.3 desta Representação

[...]

3.6. Valores discrepantes entre os mesmos itens e prática de sobrepreço/superfaturamento

261. Recordar-se que objeto foi distribuído em três lotes, cada um deles com dezenove itens com os mesmos detalhamentos técnicos, cf. tratado no item 2.3 desta Representação.

262. Ocorre, porém, que os preços registrados na ARP 194/2024-SUEPEL/RO, para vários itens iguais, embora em lotes diferentes, são bastante discrepantes, havendo diferenças entre uns e outros de até 39,39%, cf. Quadro 18 do tópico 2.7, não havendo justificativa aparente para preços unitários tão discrepantes.

263. Adicionalmente, realizada comparação entre os preços registrados e os preços de referência constantes do SICRO/RO para o mês de abril/2024, acrescidos do BDI de 31,81% estabelecido do ETP e no TR, foram verificados indícios de prática de sobrepreço em vários itens, individualmente considerados, como nos valores globais dos lotes, cf. demonstrado nos quadros 20, 21, 22 e 23, tópico 2.7 desta Representação.

264. Diante das evidências de que vários itens foram registrados acima dos preços referenciais de mercado, concluiu-se que, se houver execução de todas as locações/horas projetadas para o período de um ano, o DER estará praticando um superfaturamento que poderá chegar a R\$ 34.560.920,55 (trinta e quatro milhões e quinhentos e sessenta mil e novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

265. Quanto ao que foi narrado, concluiu-se, primeiramente, pela ocorrência de falha grave no instrumento convocatório, haja vista que no caso das licitações que têm como objetivo a formação de registro de preços, é obrigatória a previsão da possibilidade ou não de registrar preços diversos para itens idênticos, quando o objeto for executado ou entregue em locais diferentes, o que não ocorreu no caso em análise, e implica em infringência ao art. 82, III, "a" e "d", da Lei Federal n. 14.133/2021.

266. Adicionalmente, detectou-se que a licitação não atendeu aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, e, tampouco, assegurou a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e nem evitou contratação com sobrepreço e risco de prática de superfaturamento com consequente dano ao erário, cf. arts. 5º e 11, I e III, da Lei Federal n. 14.133/2021.

19. À vista desses graves indícios de desvantagem financeira originados a partir do modo pelo qual optou a administração por processar o certame, o relatório de complementação de instrução de ID 1701913 articulou a necessidade de concessão de antecipação de tutela para, como dito anteriormente, ser ordenado à administração que se abstenha de celebrar novos contratos, bem assim suspenda a execução dos contratos celebrados, nesse caso ponderando que, a evidência de risco de dano reverso, o pagamento por itens com indícios de sobrepreço fique limitado aos preços de referência vigentes no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO).

20. Passo a transcrever essa fundamentação, adotando-a como razão de decidir para a **concessão da tutela de urgência nos exatos termos em que pleiteada**, pois a aludida análise da Unidade Técnica bem revela tanto o preenchimento do requisito da **probabilidade do direito** vindicado (indícios de irregularidade que podem dar ensejo a elevado prejuízo financeiro ao erário) quanto do **perigo da demora** (se não adotadas medidas imediatas para suspender novos contratos e a execução dos contratos atuais, há risco lato de aumento do somatório do possível dano até que venha a ser definido o desfecho deste processo), como se vê:

2.1. Desvantagem financeira na escolha da solução de locação do objeto

7. Conforme minuciosamente relatado nos tópicos 2.2 e 3.1 da Representação (ID=1696447), a solução encontrada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER para contratação da despesa – locação por hora – revelou-se, em uma projeção de 10 (dez) anos^[12], mais onerosa para os cofres públicos, já a partir do segundo ano, do que a opção de aquisição dos veículos e máquinas (base: caminhões basculantes).

8. Destarte, caso prossiga a execução das despesas registradas na Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO e dos contratos dela originados, projeta-se que poderá materializar-se um dano de até R\$ 225.261.605,30 (duzentos e vinte e cinco milhões duzentos e sessenta e um mil seiscentos e cinco reais e trinta centavos), no final de um decênio.

9. Vide a transcrição do Quadro 04 da Representação:

Quadro 04 – Projeções decenais de custos no ETP e após a licitação (R\$)

Projeção de Custos Anuais Para 63 Caminhões Basculantes - 10 Anos - SICRO ABRIL DE 2024							
Ano	Valor de Aquisição	Valor Residual do Equipamento	Custos anuais	Acumulado Aquisição	Locação	Acumulado Locação	Saldo (Locação x Aquisição, SICRO)
1	R\$ 54.993.953,90	R\$ 0,00	R\$ 42.445.621,89	R\$ 97.439.575,79	R\$ 76.515.840,00	R\$ 76.515.840,00	R\$ 20.923.735,79
2	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.445.621,89	R\$ 139.885.197,68	R\$ 76.515.840,00	R\$ 153.031.680,00	-R\$ 13.146.482,32
3	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.445.621,89	R\$ 182.330.819,57	R\$ 76.515.840,00	R\$ 229.547.520,00	-R\$ 47.216.700,43
4	R\$ 5.371.065,00	-R\$ 1.074.213,00	R\$ 42.445.621,89	R\$ 229.073.293,46	R\$ 76.515.840,00	R\$ 306.063.360,00	-R\$ 76.990.066,54
5	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.445.621,89	R\$ 271.518.915,35	R\$ 76.515.840,00	R\$ 382.579.200,00	-R\$ 111.060.284,65
6	R\$ 49.483.924,12	-R\$ 19.793.569,64	R\$ 42.445.621,89	R\$ 343.654.891,72	R\$ 76.515.840,00	R\$ 459.095.040,00	-R\$ 115.440.148,28
7	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.445.621,89	R\$ 386.100.513,61	R\$ 76.515.840,00	R\$ 535.610.880,00	-R\$ 149.510.366,39
8	R\$ 5.371.065,00	-R\$ 1.074.213,00	R\$ 42.445.621,89	R\$ 432.842.987,50	R\$ 76.515.840,00	R\$ 612.126.720,00	-R\$ 179.283.732,50
9	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.445.621,89	R\$ 475.288.609,39	R\$ 76.515.840,00	R\$ 688.642.560,00	-R\$ 213.353.950,61
10	R\$ 35.746.070,03	-R\$ 13.583.506,61	R\$ 42.445.621,89	R\$ 539.896.794,70	R\$ 76.515.840,00	R\$ 765.158.400,00	-R\$ 225.261.605,30

[quadro]

10. Conforme comparativo acima, conclui-se que a solução de locação de veículos pesados e máquinas não será a mais vantajosa para a Administração, consubstanciando-se financeiramente danosa ao erário logo a partir do segundo ano de contratação.

11. Portanto, considera-se que, no assunto analisado, existem os requisitos fundados da probabilidade de direito e do perigo de demora, em face dos riscos de continuidade do cometimento de irregularidades graves e da geração de danos ao Erário.

12. Em tal situação, considera-se cabível determinar à Administração que se abstenha de celebrar novos contratos com base a Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO, até ulterior pronunciamento desta Corte.

2.2. Desvantagem financeira na licitação do objeto por grupo de itens (lotes)/prática de sobrepreço/superfaturamento em relação aos preços referenciais do SICRO

13. As investigações comprovaram a existência de 3 (três) contratos assinados com base na ARP n. 194/2024/SUPEL-RO, que se encontram em plena execução, cf. consta tópicos 2.9 e 3.7, bem como Quadro 29 da Representação (ID=1696447), abaixo transcrito:

Quadro 29 – Contratos celebrados

PROC. SEI	CONTRATO	REFERÊNCIA	VALOR
0009.009113/2024-76925/2024/PGE-DERADM ^[13]	LOTE 1 – PE 615/2023	13.130.536,32	
0009.009114/2024-11924/2024/PGE-DERADM ^[14]	LOTE 2 – PE 615/2023	10.682.004,96	
0009.009115/2024-65930/2024/PGE-DERADM ^[15]	LOTE 3 – PE 615/2023	3.410.880,00	
	TOTAL	27.223.421,28	

14. Ocorre que, na Representação, foi relatado (tópicos 2.3 e 3.2), que a opção pelo julgamento da licitação por lotes, e não por itens, foi desvantajosa para a Administração, que poderia ter sido registrados preços mais vantajosos, com uma economia estimada de R\$ 35.956.755,15 (trinta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) ao ano, cf. soma das diferenças demonstradas nos quadros 07 e 08 daquela peça:

Quadro 07 – Comparativo preços unitários – ASF versus Millenium

L O T E M	I T E M	ESPECIFICAÇÃO	HORAS/ANO (A)	\$ UNIT AFS (B)	\$ UNIT MILL (C)	% (C/B)=D	\$ TOTAL AFS (A*B)=E	\$ TOTAL MILL (A*C)=F	DIF R\$ (F-E)=G
1	1	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS	5.842,00	260,84	525,00	101%	1.523.827,28	3.067.050,00	1.543.222,72
1	4	ROLO COMPACTADOR PNEUMÁTICO	5.091,00	381,18	390,00	2%	1.940.587,38	1.985.490,00	44.902,62
1	5	VIBRO ACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRA	2.458,00	480,74	530,00	10%	1.181.658,92	1.302.740,00	121.081,08
1	12	CAMINHÃO BASCULANTE 14M3 188 KW	41.472,00	395,76	575,00	45%	16.412.958,72	23.846.400,00	7.433.441,28
1	13	CAMINHÃO TANQUE (PIPA)	11.815,00	362,26	395,00	9%	4.280.101,90	4.666.925,00	386.823,10
1	14	CAMINHÃO 3/4 - 5T 115KW	13.824,00	150,48	318,00	111%	2.080.235,52	4.396.032,00	2.315.796,48
1	15	MOTONIVELADORA	12.126,00	387,13	590,00	52%	4.694.338,38	7.154.340,00	2.460.001,62
1	17	ROLO COMPACTADOR PÉ DE CARNEIRO VIBRATÓRIO POR PNEUS	18.432,00	246,54	310,00	26%	4.544.225,28	5.713.920,00	1.169.694,72
1	18	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	9.216,00	345,06	588,86	71%	3.180.072,96	5.426.933,76	2.246.860,80
TOTAL							39.838.006,34	57.559.830,76	17.721.824,42

Quadro 08 – Comparativo preços unitários – Farney versus Millenium

L O T E M	I T E M	ESPECIFICAÇÃO	HORAS/ANO (A)	\$ UNIT FAR (B)	\$ UNIT MILL (C)	% (C/B)=D	\$ TOTAL FAR (A*B)=E	\$ TOTAL MILL (A*C)=F	DIF R\$ (F-E)=G
2	20	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS	8.211,00	220,00	568,00	158%	1.806.420,00	4.663.848,00	2.857.428,00
2	24	VIBRO ACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRA	4.117,00	450,00	480,00	7%	1.852.650,00	1.976.160,00	123.510,00
2	33	CAMINHÃO 3/4 - 5T 115KW	16.128,00	160,00	295,00	84%	2.580.480,00	4.757.760,00	2.177.280,00
2	34	MOTONIVELADORA	12.193,00	370,00	500,00	35%	4.511.410,00	6.096.500,00	1.585.090,00
2	35	RETROESCAVADEIRA DE PNEUS	2.319,00	225,00	240,00	7%	521.775,00	556.560,00	34.785,00
3	39	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS	10.997,00	229,00	500,00	118%	2.518.313,00	5.498.500,00	2.980.187,00
3	43	VIBRO ACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRA	4.971,00	443,00	579,63	31%	2.202.153,00	2.881.340,73	679.187,73
3	52	CAMINHÃO 3/4 - 5T 115KW	18.432,00	135,00	300,00	122%	2.488.320,00	5.529.600,00	3.041.280,00
3	53	MOTONIVELADORA	21.212,00	350,00	550,00	57%	7.424.200,00	11.666.600,00	4.242.400,00
3	54	RETROESCAVADEIRA DE PNEUS	19.029,00	213,00	240,00	13%	4.053.177,00	4.566.960,00	513.783,00
TOTAL							29.958.898,00	48.193.828,73	18.234.930,73

15. Como se não fosse suficiente, a Representação (tópicos 2.7 e 3.6) também evidenciou que os preços registrados foram bastante superiores aos do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) de abril/2024, com adição do BDI homologado de 31,81% (definido no Estudo Técnico Preliminar). Isso implica em prática de sobrepreço que poderá gerar superfaturamento, com dano projetado de R\$ 34.560.920,55 (trinta e quatro milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) ao ano, conforme sintetizado no Quadro 23 da peça citada, que se transcreve abaixo:

Quadro 23 – Valores globais dos lotes versus preços referenciais do SICRO/RO – 04/2024

LOTE	LOTEPREÇO TOTAL REGISTRADO	SICRO + BDI=31,81%	DIFERENÇA R\$	DIFERENÇA %
1	78.169.306,76	64.333.695,26	13.835.611,50	21,51%
2	81.285.378,59	77.522.971,82	3.762.406,77	4,85%
3	118.145.635,98	101.182.733,69	16.962.902,29	16,76%
	277.600.321,33	243.039.400,78	34.560.920,55	

16. À primeira vista, pode-se considerar que as discrepâncias percentuais não são significativas, mas deve-se reforçar que, no comparativo, ao preço registrado no SICRO já foi embutido o BDI de 31,81%, definido no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

17. Portanto, é de se considerar que, nos contratos já em execução (924, 925 e 930/PGE-DERADM), há o risco de ocorrência ou continuidade de prática de sobrepreço e consequente superfaturamento^[16].

18. Portanto, considera-se que, também nestes achados, existem cumulativamente os requisitos fundados da probabilidade de direito e do perigo de demora, em face dos riscos de continuidade do cometimento de irregularidades graves e da geração de danos aos cofres públicos.

21. Observo que, por ocasião do contraditório, a ser instalado em ocasião futura, poderá a administração, os responsáveis e os interessados debater sobre a adequação dos critérios utilizados pela Unidade Técnica para a contabilização do possível dano ao erário. Sem embargos, há necessidade de tutela de urgência, pois é entendimento pacífico deste Tribunal de Contas que o sobrepreço se converte em efetivo prejuízo aos cofres dos entes públicos quando e se chegam a ser concretizadas as contratações:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DA DIETA GERAL E DIETA ENTERAL. SOBREPREGO DETECTADO. DANO. CONDUTA ILÍCITA. MULTA. É irregular a Tomada de Contas Especial quando detectado o sobrepreço no fornecimento de alimentação da Dieta Geral e da Enteral à SESAU para atendimento do HBAP, HPSJPII, CEMETRON e HRC, sem prévia cotação de preços e sem contrato. É passível de multa a conduta ilícita do gestor que contribui para o pagamento de produtos e serviços com sobrepreço, causando dano ao erário. (Acórdão AC2-TC 00087/18. Processo 03040/13. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgamento em 7 de março de 2018).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. DESPESAS COM MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AFERIÇÃO DE SOBREPREGO ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS PREVISTOS COMO PARÂMETROS MÁXIMOS NA TABELA DE PREÇOS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. 1. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96. 2. O erário deve ser recomposto pelo Gestor Público que tenha efetivado contratação direta, por Dispensa de Licitação, com sobrepreço, aferido da comparação entre os valores dos medicamentos contratados e os preços máximos fixados como teto na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), quando constatado que aqueles se mostraram superiores a estes. [Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdãos nº 1437/2007 e 2451/2013 – Plenário]. (Acórdão APL-TC 00348/17. Processo 02849/15. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgamento em 03 de agosto de 2017).

22. Nesse mesmo sentido cito a minha deliberação no processo n. 0680/24, conforme DM 0054/2024-GCJEPPM, prolatada em 23/05/2024, bem assim no processo n. 01518/22, a teor da DM 0102/2022-GCJEPPM, prolatada em 01/08/2022.

23. No caso concreto, entretanto, há **distinção** que exige alguma ponderação deste relator, em vista da seguinte proposta técnica:

19. Porém, há que se sopesar o perigo de dano reverso à população rondoniense, caso haja paralisação imediata e total dos serviços. Por esse motivo, será proposto que seja determinado à Administração que, se decidir pela continuidade da execução dos contratos acima citados, o faça praticando os preços vigentes no SICRO, acautelando-se de assumir responsabilidade por provocar danos ao Erário, até o ulterior pronunciamento desta Corte.

24. Com efeito, é cabível a ponderação em vista dos seguintes critérios cumulativos: (1) os custos de paralisação dos contratos celebrados podem, a depender de situação concretamente provada nos autos pela administração, vir a caracterizar prejuízo maior ao interesse público ligado à prestação do serviço objeto deste processo (perigo de dano reverso); (2) a hipótese de prejuízo ao erário pode ser mitigada se a administração, constatando o perigo de dano reverso e deliberando, em sede de autotutela, pela continuidade da execução, limite aos parâmetros estabelecidos no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) os pagamentos relacionados aos itens sobre os quais há risco de superfaturamento.

25. Firme nessas premissas, assim demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora, fundamentadamente invocando as disposições do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96[17], c/c art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[18], delibero pela concessão da tutela antecipada de urgência, sem prévia oitiva das partes, para determinar à administração **que se abstenha de celebrar novos contratos e que suspenda a execução dos contratos em curso, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas**, com a faculdade para a administração, constatado perigo de dano reverso, **dar continuidade à execução contratual mediante limitação aos parâmetros de preço estabelecidos no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) dos pagamentos relacionados aos itens sobre os quais pairam os indícios de sobrepreço e de superfaturamento.**

26. Deverá a administração comprovar o cumprimento da medida no prazo de cinco dias, contados da notificação.

27. Querendo, no mesmo prazo, ficará facultada a oferta de manifestações escritas a respeito dos fatos articulados na representação tanto por parte dos agentes da administração quanto da contratada empresa Millenium Locadora Ltda.

28. Autorizo a Unidade Técnica a empreender as diligências necessárias à instrução, na forma do art. 247, § 1º, do Regimento Interno, bem como a fiscalização da execução contratual, como requerido no relatório de complementação de instrução.

29. Sem mais, DECIDO:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto representação, pois preenchidos os critérios de seletividade da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e os requisitos de admissibilidade do art. 52-A, I, e art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 82-A, I, e art. 75, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se o feito sem sigilo, a teor dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal de Contas;

II – Conceder, sem a prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, a tutela de urgência requerida no relatório de complementação de instrução de ID 1701913, para determinar a **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, e a **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou a quem os substitua na forma da lei, que, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentro de suas esferas de competência, **abstenham-se de celebrar novos contratos** com origem na Ata de Registro de Preços n. 194/2024, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, **ficando fixado o prazo de 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, para a comprovação da providência;

III – Conceder, sem a prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, a tutela de urgência requerida no relatório de complementação de instrução de ID 1701913, para determinar a **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentro de suas esferas de competência, **suspenda a execução dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, oriundos da Ata de Registro de Preços n. 194/2024, no estágio em se encontrarem, incluindo a realização de despesas ainda pendentes de liquidação**, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, **ficando fixado o prazo de 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, para a comprovação da providência;

IV – Facultar a **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, na hipótese de constatar perigo de dano reverso derivado da suspensão total e imediata dos contratos celebrados, como determinei no item III desta decisão, e, sob esses estritos fundamentos, a serem devidamente evidenciados no respectivo processo administrativo, deliberar, em sede de autotutela, por dar continuidade à execução dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, somente o faça mediante a **limitação aos parâmetros do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) dos pagamentos pelos itens sobre os quais há risco de superfaturamento, restrição que abranje as despesas pendentes de liquidação**, dispensada, nessa hipótese, a prévia remessa de informações ou de documentos a este Tribunal de Contas, considerando que os respectivos processos administrativos serão objeto de fiscalizações a serem constituídas e que abordarão estas questões;

V – Facultar a **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, e a **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou a quem os substitua, na forma da lei, bem assim à empresa Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86), que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contado da intimação dessa decisão, querendo, **ofertem manifestação escrita a respeito dos fatos articulados na representação**, acompanhada das evidências que entenderem pertinentes, a serem consideradas na instrução preliminar a ser ainda efetivada;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **notificação** dos agentes indicados nos itens II, III e IV desta decisão, para que observem o que disposto nos respectivos comandos;

b) promova, a teor do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **intimação** dos agentes indicados no item V desta decisão, para que observem o que disposto no respectivo comando;

c) promova a **intimação** do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) **publique** esta decisão, na forma regimental;

VII – Decorrido o prazo assinalado nos itens II e III desta decisão, advindo as informações demonstrando o cumprimento das determinações, **remeta-se os autos à Secretaria de Controle Externo para análise e instrução prioritárias**, autorizando, desde já, as diligências necessárias, a teor do art. 247, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem assim a instauração das fiscalizações da execução contratual. Não advindo as informações, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Registro, para gestão processual, que o *status* da tutela fica classificado como “**concedida**”, conforme fundamentos desta decisão.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar. Art. 85. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado: [...] II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades.

[2] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

[3] Art. 75. No curso de inspeções ou auditorias, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.

[4] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

[5] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[6] Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

[7] Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência.

[8] Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

[9] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar. Art. 85. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado: [...] II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades.

[10] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

[11] Art. 75. No curso de inspeções ou auditorias, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.

[12] Cf. a Lei Federal n. 14.133/2021: Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes [...]. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

[13] ID=1696132

[14] ID=1696131

[15] ID=1696134

[16] De acordo com a Lei Federal n. 14.133/2021: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada; LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança; c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico - financeiro do contrato em favor do contratado; d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.

[17] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

[18] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03075/24/TCERO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2024.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO.
INTERESADO¹: **Paulo Higo Ferreira de Almeida** – Diretor Geral (Período: 01/01/2023 a 09/04/2023), CPF nº. ***.410.372-**; **Leonardo Barreto de Moraes** – Diretor Geral (Período: 10/04/2023 a 31/12/2023), CPF nº. ***.330.739-**; **Alexandre Lopes Machado** – Auditor Interno (Período: 01/01/2023 a 16/04/2023), CPF nº. ***.116.762-**; **Welton Roney Nunes Ribeiro** – Auditor Interno (Período: 17/04/2023 a 31/12/2023), CPF nº. ***.396.162-**; **Josué Martins Luna** – Chefe da Divisão de Contabilidade, (de 18/08/2015 a 31.12.2023), CPF nº. ***.770.272-**; **Leticia Cristina Machado Batista** – Diretora Administrativa, (Período: 01/09/2021 a 28/02/2023, CPF nº.***.642.452-**; **Oscar Pereira de Souza Neto** – Gerente de Contratos e Convênios, (Período: 01/11/2019 a 28/02/2023, CPF nº.***.976.202-**; **Cleudelmir Martinez da Silva** – Chefe da Divisão de Contratos e Convênios, (Período: 14/03/2022 a 28/02/2023, CPF nº.***.358.922-**. **RESPONSÁVEIS:** **Paulo Higo Ferreira de Almeida** – Diretor Geral (Período: 01/01/2023 a 09/04/2023), CPF nº. ***.410.372-**; **Leonardo Barreto de Moraes** – Diretor Geral (Período: 10/04/2023 a 31/12/2023), CPF nº. ***.330.739-**. **ADVOGADOS:** Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0009/2025-GCVCS /TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – Detran/RO. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Diante de indícios de irregularidades na divergência entre os valores no inventário anual e os saldos registrados no balanço patrimonial; realização de despesa sem prévio empenho e não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

Versam os autos acerca da prestação de contas de gestão do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores **Paulo Higo Ferreira de Almeida**, Diretor Geral no Período de 01/01/2023 a 09/04/2023 e **Leonardo Barreto de Moraes**, Diretor Geral no período de 10/04/2023 a 31/12/2023.

Em análise preliminar das peças contábeis, o Corpo Instrutivo emitiu Relatório de Instrução inicial (ID 1698877), cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

3. CONCLUSÃO

82. Finalizados os exames e procedimentos de instrução sobre a prestação de contas anual do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Leonardo Barreto de Moraes, foi identificada a seguinte situação:

- A1. Infringência aos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64, em razão da divergência entre os valores no inventário anual e os saldos registrados no balanço patrimonial;
- A2. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho e passivo omisso;
- A3. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores.

83. Diante da gravidade da ocorrência identificada e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas como irregulares, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

- I. Promover a audiência do senhor Paulo Higo Ferreira de Almeida na função de Diretor Geral, CPF nº. ***.410.372-**, no período de 01/01/2023 a 09/04/2023, com fundamento na alínea a, inc. III e IV do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 e inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A1 e A3;
- II. Promover a audiência do senhor Leonardo Barreto de Moraes na função de Diretor Geral, CPF nº. ***.330.739-**, no período de 10/04/2023 a 31/12/2023, com fundamento na alínea a, inc. III e IV do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 e inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A1 e A3;
- III. Promover a audiência do senhor Josué Martins Luna na função de Chefe da Divisão de Contabilidade, CPF nº. ***.770.272-**, de 18/08/2015 a 31/12/2023, com fundamento nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A1, A2 e A3;
- IV. Promover a audiência do senhor Alexandre Lopes Machado – Auditor Interno, CPF nº. ***.116.762-**, no período de 01/01/2023 a 16/04/2023, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A3;
- V. Promover a audiência do senhor Welton Roney Nunes Ribeiro – Auditor Interno, CPF nº. ***.396.162-**, no período de 17/04/2023 a 31/12/2023, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A3;
- VI. Promover a audiência da senhora Letícia Cristina Machado Batista – Diretora Administrativa, CPF nº. ***.642.452-**, no período de 01/09/2021 a 28/02/2023, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A2;
- VII. Promover a audiência do senhor Oscar Pereira de Souza Neto – Gerente de Contratos e Convênios, CPF nº. ***.976.202-**, no período de 01/11/2019 a 28/02/2023, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A2;
- VIII. Promover a audiência do senhor Cleudelmir Martinez da Silva – Chefe da Divisão de Contratos e Convênios, CPF nº. ***.976.202-**, no período de 14/03/2022 a 28/02/2023, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A2;

[...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, importa registrar a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão, a teor do disposto no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

Nestes contornos, o corpo técnico elaborou Relatório Inicial (ID 1550688), no qual **propôs** a Relatoria a **realização de audiência dos responsáveis**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

A1. A1. Infringência ao MCASP 9ª edição e aos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64, em razão da divergência entre os valores no inventário anual e os saldos registrados no balanço patrimonial.

No exame ao ponto de auditoria identificado como Achado A1, a unidade técnica verificou inconsistências nos valores dos bens móveis.

Conforme análise apresentada, verifica-se que o valor consignado no inventário corresponde a R\$48.964.234,02 (ID 1647685), ao passo que o montante registrado no Balanço Patrimonial, após a dedução da depreciação acumulada, totaliza R\$50.252.695,58 (ID 1647679), conforme análise demonstrada a seguir:

Tabela 1: Saldo dos bens móveis no inventário e no Balanço Patrimonial

Bens móveis		
Documento	Descrição	Valor (R\$)
Balancete	(A) Saldo do Exercício Anterior	53.026.793,91
	(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	25.119.126,72
	(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	10.186.308,77
	(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	67.959.611,86
	(D) = (E)	
Balanço Patrimonial	(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial (DA_002)	67.959.611,86
Resultado (D=E)		-
Balancete Saldo Atual	(F) Depreciação acumulada	17.706.916,28
	(G) Redução ao valor recuperável	0,00
	(H) = (D-F-G) Saldo de Bens Móveis	50.252.695,58
	(H) = (I)	
TC-15	(I) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	48.964.234,02
		1.288.461,56

Fonte: PT 03.1 Teste nos bens móveis e imóveis

Como bem ressaltado pela equipe de instrução, o controle interno já havia identificado e reportado essas inconsistências à alta gestão na prestação de contas do exercício de 2022.

Fora isso, o CT tem alertado de forma recorrente sobre o problema nas prestações de contas, inclusive como item de Determinação, conforme consta do Acórdão AC2-TC 00335/21, em seu item a[2], III, do Processo n. 1889/20 (ID 1131541), referente à Prestação de Contas de 2019.

Observaram também, que as notas explicativas das demonstrações contábeis não informam que a distorção de R\$1.288.461,56, representa "os bens não localizados" durante o inventário físico dos bens móveis, conforme informado no relatório do controle interno, pág. 44 (ID 1647697).

Consoante a Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, é estipulado, nos artigos 94 a 96, que:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis;

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

A situação apresentada não só viola os artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64, que exigem registros analíticos detalhados para todos os bens permanentes e levantamentos gerais baseados em inventários analíticos, mas também compromete os princípios fundamentais de prestação de contas e responsabilização na gestão pública.

Neste contexto, ressalta-se que a recorrência desta incongruência, previamente reconhecida pelos mecanismos de controle interno e persistentemente apontada pelo Tribunal de Contas em deliberações anteriores, denota, além de uma falha sistêmica da administração em não promover os ajustes necessários, ainda, falta controle na conservação dos registros patrimoniais. Tal circunstância, acrescentada pela ausência de registro de dados essenciais nas notas explicativas das demonstrações contábeis, sobretudo as relacionadas ao Detran, agravam ainda mais a situação, pois compromete a transparência e a confiabilidade das informações contábeis apresentadas.

Importa assinalar, que a Lei Complementar nº 163/2006, ao estipular as responsabilidades do contador, delinea claramente a necessidade de supervisão, organização e direção das atividades contábeis em conformidade com as normativas legais e administrativas pertinentes. Neste caso específico, o Senhor **Josué Martins Luna** na condição de Chefe do setor contábil do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, negligenciou para com seus deveres quando deixou de promover a supervisão e organização adequadas dos balanços e demonstrativos de contas, contrariando as normas contábeis estabelecidas.

Portanto, é razoável afirmar que a conduta do Senhor **Josué Martins Luna** estava aquém das exigências profissionais e legais, e era de se esperar que ele adotasse medidas rigorosas para assegurar a correta evidenciação dos saldos da conta “bens móveis” do ativo imobilizado, promovendo, assim, a confiabilidade e a precisão nas demonstrações contábeis do Detran/RO.

No tocante aos Senhores **Paulo Higo Ferreira de Almeida** e **Leonardo Barreto de Moraes**, é razoável afirmar que na qualidade de gestores máximo da entidade, deixaram de implementar um sistema de controle que garantisse a adequada gestão contábil-patrimonial, com a finalidade de eliminar e/ou mitigar os riscos de inconsistência entre o saldo dos bens móveis no balanço patrimonial e o apurado no inventário analítico.

Assim, considerando as circunstâncias expostas, em consonância com o posicionamento técnico, esta Relatoria entende que, antes da apreciação das contas por esta e. Corte, é imprescindível que os responsáveis apresentem os esclarecimentos necessários acerca do achado de auditoria (A1), em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A2. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho e passivo omissis.

No que concerne ao ponto em análise, a equipe técnica revelou uma grave inobservância das normativas legais que regulamentam a execução orçamentária no âmbito da Administração Pública, especificamente no que tange ao prévio empenho das despesas, conforme mandatório pela Lei nº 4.320/64, artigo 60.

A despesa identificada no valor de R\$606.920,08, conforme detalhado na Tabela 2, foi realizada sem o correspondente empenho, constituindo, portanto, uma prática não apenas irregular, mas que subverte os princípios de legalidade e responsabilidade fiscal.

Tabela 2: Despesa sem prévio empenho – DEA 2024

CREDOR	N. do Processo - NE	Valor	Objeto	CONCLUSÃO
00360305000104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0010.070677/2022-18	606.920,08	Prestação do serviço de arrecadação.	A análise da despesa revelou a execução sem prévio empenho. O contrato firmado entre o DETRAN e a Caixa Econômica Federal expirou em 05/09/2022, o serviço contratado continuou sendo prestado de 06/09/2022 a 23/10/2023. Em 03.05.2024, foi emitida a nota de empenho ID_0048355858 e autorização de pagamento ID_0049300786.

Fonte: Extrato de empenho 2024- Diveport

A execução de despesas sem o adequado procedimento de empenho não só contraria as disposições legais, mas também compromete a integridade do controle financeiro, elevando os riscos de malversação dos recursos públicos e potencial endividamento sem garantias orçamentárias.

A prática observada, sugere falhas significativas na gestão administrativa e orçamentária do Órgão, incluindo deficiências nos controles internos e possível desconhecimento das normativas fiscais, as quais são fundamentais para a execução fiscal prudential e transparente.

Ao realizar consulta no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Sigef (ID 1698841), o CT não identificou o registro do passivo da entidade junto à Caixa Econômica Federal, tal situação adiciona outra camada de preocupação ao contexto já comprometido da gestão fiscal do Órgão, visto que a ausência desse registro contábil é indicativa de uma gestão que não somente descumpra os preceitos legais estabelecidos como também falha em manter a transparência e a rastreabilidade das obrigações financeiras.

Diante dos fatos apresentados e das evidências constatadas, conclui-se que tais práticas podem configurar uma gestão fiscal que contraria as normas e princípios da administração pública.

Sendo assim, faz-se necessário que os responsáveis implementem medidas corretivas para restaurar a conformidade com a legislação e reforçar os mecanismos de controle interno, assegurando que toda despesa pública seja precedida de empenho adequado, garantindo assim a legalidade, a eficiência e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Além disso, a instituição de procedimentos mais rigorosos para a revisão e a aprovação de despesas se faz imprescindível para prevenir a reincidência de tais falhas administrativas e orçamentárias.

À luz dos fatos apresentados e da análise técnica pertinente, verifica-se que a Senhora **Leticia Cristina Machado Batista**, enquanto Diretora Administrativa do Detran no período compreendido entre 01/09/2021 e 28/02/2023, detinha responsabilidades substanciais conforme delineado pela Lei Complementar nº 369/2007, com alterações subsequentes pelas LC n. 846/2015 e LC n. 611/2011. Essas legislações conferem à Diretoria Administrativa e Financeira amplas funções de direção, coordenação e supervisão sobre as atividades das unidades subordinadas, especialmente a Gerência de Contratos e Convênios e a Divisão de Execução Contratual e de Convênios.

Dentre as funções delegadas, destacam-se a supervisão e fiscalização contínuas da execução de contratos e convênios, bem como a adoção de providências relativas às prorrogações dos contratos antes do término de sua vigência e, quando necessário, a comunicação ao setor interessado para a abertura de nova contratação em tempo hábil.

A falha de supervisão e coordenação por parte da Diretora Administrativa resultou em violações claras e manifestas das disposições legais, particularmente a execução de serviços sem a correspondente cobertura contratual e a realização de pagamentos sem o devido empenho prévio, infringindo não somente os preceitos da Lei nº 4.320/64, especialmente os artigos II, 35, 60, 88 e 90 que tratam do controle orçamentário-contábil, mas também as normativas das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, que regulamentam os procedimentos de licitação.

É cabível, igualmente, a atribuição de responsabilidade ao Senhor **Oscar Pereira de Souza Neto** – Gerente de Contratos e Convênios no período de 01.01.2019 a 28.02.2023, cuja função, inerente ao cargo inclui a supervisão e fiscalização da execução de contratos e convênios, a fim de evitar a prestação de serviços sem a devida cobertura contratual e o consequente pagamento de despesa sem prévio empenho, conforme previsto na estrutura organizacional do Detran regida pela Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, com redação alterada por legislações posteriores, como a LC n. 846/2015 e LC n. 611/2011.

No mesmo sentido, cabe impor responsabilidade ao Senhor **Cleudelmir Martinez da Silva**, que na condição de Chefe da Divisão de Execução Contratual e de Convênios do Detran, por também ter praticado uma série de omissões e falhas na condução dos procedimentos contratuais, tendo em vista que a Lei Complementar nº 369/2007, e suas modificações subsequentes, delineiam claramente as obrigações do cargo, incluindo a prorrogação dos contratos antes do término de sua vigência e a comunicação necessária para a abertura de nova licitação.

Todavia, a inação do Chefe da Divisão de Execução Contratual e de Convênios do Detran, resultou na continuação de serviços sem a devida cobertura contratual e em pagamentos realizados sem o prévio empenho, violando diretamente a Lei nº 4.320/64 e as normas de licitação estabelecidas pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021.

No que se refere ao Senhor **Josué Martins Luna**, na qualidade de chefe da Divisão de Contabilidade, a conduta omissiva de não registrar no passivo da entidade a despesa sem cobertura contratual e a ausência de explicação nas notas explicativas foi a causa direta para a apresentação não fidedigna dos resultados.

Esta responsabilidade emerge diretamente do mandato técnico e legal imposto ao contador, o qual é encarregado de assegurar que os registros contábeis espelhem com precisão e integridade a realidade econômica, financeira e patrimonial da entidade.

Outrossim, esta relatoria observou que o Relatório Técnico (ID 1698877) deixou de imputar responsabilidade ao Gestor do Órgão pela prática da irregularidade aferida.

Ora, a situação descrita ilustra uma falha significativa na gestão de contratos e na observância dos preceitos legais estabelecidos pela Lei nº 4.320/1964, especificamente o artigo 60, que expressamente veda a realização de despesas sem o prévio empenho.

Conforme relatado, o contrato firmado entre o Detran e a Caixa Econômica Federal expirou em **05/09/2022**, no entanto, o serviço contratado continuou sendo prestado de **06/09/2022 a 23/10/2023**. Em 03.05.2024, foi emitida a nota de empenho^[3] e autorização de pagamento^[4], a prática irregular, resultou em uma execução de despesas em desacordo com a legislação vigente, o que configura uma infração administrativa e financeira grave.

A responsabilização dos agentes envolvidos, incluindo a Diretora Administrativa, o Gerente de Contratos e Convênios, o Chefe da Divisão de Execução Contratual e de Convênios, e o Chefe da Divisão de Contabilidade, reflete a atribuição de responsabilidade direta a esses cargos pela supervisão e controle das obrigações contratuais e orçamentárias.

Entretanto, a não responsabilização dos Diretores Geral do Detran, que detinha a gestão executiva global da entidade, suscita questionamentos acerca da amplitude da fiscalização e da aplicação de responsabilidades dentro do Órgão.

É primordial destacar que a responsabilidade pela governança e pelo cumprimento das normas legais em uma entidade pública não recai somente sobre os departamentos técnicos ou administrativos, mas sobretudo à alta administração, que deve garantir a implementação de controles internos eficazes e a observância da legislação.

Nessas circunstâncias, não há como omitir a responsabilização dos Senhores **Paulo Higo Ferreira de Almeida**, Diretor Geral no Período de 01/01/2023 a 09/04/2023 e **Leonardo Barreto de Moraes**, Diretor Geral no período de 10/04/2023 a 31/12/2023, pois deveriam ter instituído controles eficazes tanto no planejamento como na execução orçamentária, capazes de identificar os riscos e propor respostas adequadas visando tratá-los, nos termos do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 58/2017/TCE-RO^[5].

Diante dessas considerações, esta relatoria, em dissonância parcial com o posicionamento técnico anterior, conclui pela necessidade de imputar a responsabilidade da irregularidade identificada no **Achado A2** aos mencionados Diretores Gerais do Detran, visto que é dever inerente ao cargo a implementação e manutenção de procedimentos de controle interno adequados, como elemento essencial para a correta execução orçamentária e para a garantia da efetiva alocação e utilização dos recursos públicos.

A3. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores (A3).

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou o descumprimento por parte do Detran/RO dos comandos desta Corte, inerentes as contas dos exercícios anteriores. –

Baseado nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme a seguir:

Tabela 3. Monitoramento das Determinações

Decisão	Descrição da Determinação	Situação	Observação
Acórdão AC1-TC 00801/20	II, a) regularize a diferença de R\$70.235,29 (setenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), constatada entre o valor dos bens móveis não localizados registrado no Anexo TC-15 (R\$1.819.918,60) e o valor decorrente da inconsistência evidenciada no saldo da conta Bens Móveis do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial (R\$1.749.683,31), devendo esta regularização, ser evidenciada integralmente por meio de notas explicativas, com observância às disposições contidas nos artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Item 4, alínea "c", "d", "f", "g" e "j" da Resolução CFC nº 1.132/08;	Não cumprida	De acordo com a análise técnica evidenciou-se mais uma vez, a persistência de inconsistências contábeis. Além disso, ao analisar as notas explicativas das demonstrações contábeis da prestação de contas de 2021, não foi identificada a regularização evidenciada nas notas explicativas. Diante disso, opinamos por considerar a Decisão como não cumprida.
	II, b.4) implementar a depreciação/ exaustão de bens imóveis;	Não cumprida	Em consulta ao balancete de verificação, pág.01, corroborado com o Quadro 03 Bens Imóveis, pág. 44, do relatório setorial do controle interno (ID 1647697) fica evidenciado que a entidade não está realizando a depreciação dos bens imóveis.
	II, b.5) regularizar as pendências contábeis referentes às contas obras em andamento e edificações;	Não cumprida	Em consulta ao RCA de 2018, pág. 37, o fato consiste na "regularização de valores da conta 123210601 – obras em andamento para conta 123210103 – edificações", na ordem de R\$ 48.309.712,07. Verificando o balancete de verificação, identificou-se que o saldo registrado na 123210601 – obras em andamento ainda consta um valor de R\$ 33.311.047,72. Ressalta-se que, apesar da determinação para regularização dos valores da conta 123210601 – Obras em Andamento, a análise das notas explicativas das demonstrações contábeis e dos relatórios setoriais do controle interno dos exercícios de 2022 e 2023 revelou que essa situação não foi detalhada.
Acórdão AC2-TC 00335/21	III - Determinar ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito, ou quem venha a substituí-lo legalmente no cargo que: a) regularize as diferenças de R\$ 2.014.185,08 e R\$ 39.461,58, constatadas entre o valor dos bens móveis e bens imóveis no Balanço Patrimonial e seus respectivos inventários físico-financeiros, devendo esta regularização, ser evidenciada integralmente por meio de notas explicativas , com observância às disposições contidas nos artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei n. 4320/1964 e com os procedimentos descritos no MCASP-STN;	Não cumprida	De acordo com a análise técnica evidenciou-se mais uma vez, a persistência de inconsistências contábeis. Além disso, com base na data da Notificação do Gestor (ID 1140713), foram analisadas as notas explicativas das demonstrações contábeis de 2022. Não foi identificada a evidenciação da regularização nas notas explicativas, razão pela qual opinamos pelo não cumprimento da Determinação.
	III, b.3) implementação de mecanismo de controle patrimonial para salvaguardar seus ativos, e adoção de medidas visando a localização de 1.743 bens, nos termos do Decreto Estadual n. 24.041/2019 e Resolução n. 68/19 – TCE/RO;	Não cumprida	Em consulta ao RCA de 2023, a situação de bens não localizados ainda persiste no órgão.

Fonte: Análise Técnica

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem ineficazes, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve chamar os responsáveis, Senhores **Paulo Higo Ferreira de Almeida**, e **Leonardo**

Barreto de Moraes, os quais na condição de Diretores Geral tinham ou deveriam ter adotado medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas, acarretando desvantagens ao avanço e desenvolvimento na prestação de contas do Detran/RO, Senhor **Alexandre Lopes Machado** e **Welton Roney Nunes Ribeiro**, Controladores Interno, por ter deixado de monitorar/acompanhar o cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como deixar informar, em tópico específico no Relatório de Gestão das Prestações, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, e o Senhor **Josué Martins Luna**, Contador, cuja função é razoável afirmar que tinha ou deveria ter conhecimento das determinações da Corte de forma a evitar o descumprimento dos comandos proferidos no Acórdãos AC1-TC 00801/20 (PCE 01526/19) e AC2-TC 00335/21 (PCE 01889/20), ao não supervisionar e organizar as informações relevantes que deveriam constar nas notas explicativas, relacionadas às inconsistências contábeis nas contas 'Obras em Andamento' e 'Edificações', infringindo os artigos 85, 86, e 94 a 96 da Lei n. 4320/1964.

Nesse sentido, em respeito ao constitucional direito ao contraditório e ampla defesa prévios e necessário ao exame de mérito das contas, acolho a sugestão técnica em promover o chamamento dos responsáveis, para que compareçam aos autos para apresentar duas justificativas acerca das irregularidades identificadas nas contas.

Diante do arcabouço apresentado, necessário consignar que a responsabilidade dos gestores públicos é uma questão primordial para transparência e a eficiência da administração pública. Quando esses gestores são auditados ou responsabilizados por suas ações, é essencial garantir que sejam tratados com justiça e que tenham a oportunidade de se defender adequadamente. Nesse contexto, o direito à ampla defesa e ao contraditório desempenha um papel fundamental.

Dito isso, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[6] c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[7], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Paulo Higo Ferreira de Almeida** (CPF: ***. 410.372-**), na qualidade de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, no Período: 01/01/2023 a 09/04/2023, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Infringência aos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64, em razão da divergência entre os valores no inventário anual e os saldos registrados no balanço patrimonial; **A2**. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho e passivo omissivo; **A3**. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, conforme Relatório Técnico ID 1698877;

II – Definir Responsabilidade do Senhor **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: ***.330.739-**), na qualidade de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, no Período de 10/04/2023 a 31/12/2023, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Infringência aos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64, em razão da divergência entre os valores no inventário anual e os saldos registrados no balanço patrimonial; **A2**. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho e passivo omissivo; **A3**. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, conforme Relatório Técnico ID 1698877;

III – Definir Responsabilidade do Senhor **Josué Martins Luna** (CPF: ***770.272-**), na qualidade de Chefe da Divisão de Contabilidade, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Infringência aos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64, em razão da divergência entre os valores no inventário anual e os saldos registrados no balanço patrimonial; **A2**. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho e passivo omissivo; **A3**. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, conforme Relatório Técnico ID 1698877;

IV – Definir Responsabilidade da Senhora **Leticia Cristina Machado Batista** (CPF: ***.642.452-**), na qualidade de Diretora Administrativa, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A2**. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho e passivo omissivo; conforme Relatório Técnico ID 1698877;

V – Definir Responsabilidade do Senhor **Oscar Pereira de Souza Neto** (CPF: ***.976.202-**), na qualidade de Gerente de Contratos e Convênios no período de Período: 01/11/2019 a 28/02/2023, em face das irregularidades descritas no Achado de Auditoria **A2**. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho e passivo omissivo; conforme Relatório Técnico ID 1698877;

VI – Definir Responsabilidade do Senhor **Cleudelmir Martinez da Silva** (CPF: ***. 358.922-**), na qualidade de Gerente de Contratos e Convênios no Período: 28/02/2023 a 14/03/2022), em face das irregularidades descritas no Achado de Auditoria **A2**. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho e passivo omissivo; conforme Relatório Técnico ID 1698877;

VII – Definir Responsabilidade do Senhor **Alexandre Lopes Machado** (CPF: *** 116.762-**), na qualidade de Auditor Interno (Período: 01/01/2023 a 16/04/2023), em face das irregularidades descritas no Achado de Auditoria **A3**. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, conforme Relatório Técnico ID 1698877;

VIII – Definir Responsabilidade do Senhor **Welton Roney Nunes Ribeiro** (CPF: *** 396.162-**), na qualidade de Auditor Interno (Período: 17/04/2023 a 31/12/2023), em face das irregularidades descritas no Achado de Auditoria **A3**. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, conforme Relatório Técnico ID 1698877;

IX – Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, dentro de suas competências, na forma que prescreve o incisos I e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[8] c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96^[9], que promova a:

a) **Audiência** do Senhor **Paulo Higo Ferreira de Almeida** (CPF: ***.410.372-**), na condição na qualidade de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, no Período: 01/01/2023 a 09/04/2023, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. Infringência ao MCASP 9ª edição e aos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64, em razão da divergência entre os valores no inventário anual e os saldos registrados no balanço patrimonial, em descumprimento ao Art. 94 a 96 da Lei n.º 4.320/64; Instrução Normativa N.º 58/2017/TCE-RO, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição, Parte II- Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Subitem 2.1.2 (Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo) e Subitem 11 (Ativo Imobilizado), Itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o itens 14 e 88 da NBC TSP, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1698877 às pag. 5450/ 5457),

ii. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho e passivo omissivo, em descumprimento ao Inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal; Art. II, 35, 60, 87, 88 e 90 da Lei n.º 4.320/64; Art. 50 e art. 1º §1º da Lei Complementar n.º. 101/2000; art. 59, Lei n.º. 8.666/ 1993; art. 95, Lei nº 14.133/2021 - NBC TSP 03, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1698877 às pag. 5450/ 5464);

iii. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, em descumprimento ao art. 3º, inciso I, Instrução Normativa n. 58/2017 - Acórdão AC1-TC 00801/20 (PCE 01526/19); - Acórdão AC2-TC 00335/21 (PCE 01889/20); - Artigos 85, 86, e 94 a 96 da Lei n. 4320/1964, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1698877 às pag. 5450/ 5471);

b) Audiência do Senhor Leonardo Barreto de Moraes (CPF: ***.330.739.**), na qualidade de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, no Período de 10/04/2023 a 31/12/2023, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. Infringência ao MCASP 9ª edição e aos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64, em razão da divergência entre os valores no inventário anual e os saldos registrados no balanço patrimonial, em descumprimento ao Art. 94 a 96 da Lei n.º 4.320/64; Instrução Normativa N.º 58/2017/TCE-RO, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição, Parte II- Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Subitem 2.1.2 (Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo) e Subitem 11 (Ativo Imobilizado), Itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o itens 14 e 88 da NBC TSP, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1698877 às pag. 5450/ 5457),

ii. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho e passivo omissivo, em descumprimento ao Inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal; Art. II, 35, 60, 87, 88 e 90 da Lei n.º 4.320/64; Art. 50 e art. 1º §1º da Lei Complementar n.º. 101/2000; art. 59, Lei n.º. 8.666/ 1993; art. 95, Lei nº 14.133/2021 - NBC TSP 03, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1698877 às pag. 5450/ 5464);

iii. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, em descumprimento ao art. 3º, inciso I, Instrução Normativa n. 58/2017 - Acórdão AC1-TC 00801/20 (PCE 01526/19); - Acórdão AC2-TC 00335/21 (PCE 01889/20); - Artigos 85, 86, e 94 a 96 da Lei n. 4320/1964, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1698877 às pag. 5450/ 5471);

c) Audiência do Senhor Josué Martins Luna (CPF: ****770.272.**), na qualidade de Chefe da Divisão de Contabilidade do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. Infringência ao MCASP 9ª edição e aos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64, em razão da divergência entre os valores no inventário anual e os saldos registrados no balanço patrimonial, em descumprimento ao Art. 94 a 96 da Lei n.º 4.320/64; Instrução Normativa N.º 58/2017/TCE-RO, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição, Parte II- Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Subitem 2.1.2 (Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo) e Subitem 11 (Ativo Imobilizado), Itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o itens 14 e 88 da NBC TSP, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1698877 às pag. 5450/ 5457),

ii. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho e passivo omissivo, em descumprimento ao Inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal; Art. II, 35, 60, 87, 88 e 90 da Lei n.º 4.320/64; Art. 50 e art. 1º §1º da Lei Complementar n.º. 101/2000; art. 59, Lei n.º. 8.666/ 1993; art. 95, Lei nº 14.133/2021 - NBC TSP 03, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1698877 às pag. 5450/ 5464);

iii. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, em descumprimento ao art. 3º, inciso I, Instrução Normativa n. 58/2017 - Acórdão AC1-TC 00801/20 (PCE 01526/19); - Acórdão AC2-TC 00335/21 (PCE 01889/20); - Artigos 85, 86, e 94 a 96 da Lei n. 4320/1964, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1698877 às pag. 5450/ 5471);

d) Audiência da Senhora Leticia Cristina Machado Batista (CPF: ***.642.452.**), na qualidade de Diretora Administrativa do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho e passivo omissivo, em descumprimento ao Inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal; Art. II, 35, 60, 87, 88 e 90 da Lei n.º 4.320/64; Art. 50 e art. 1º §1º da Lei Complementar n.º. 101/2000; art. 59, Lei n.º. 8.666/ 1993; art. 95, Lei nº 14.133/2021 - NBC TSP 03, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1698877 às pag. 5450/ 5464);

e) Audiência do Senhor Oscar Pereira de Souza Neto (CPF: ***.976.202.**), na qualidade de Gerente de Contratos e Convênios (Período: 01/11/2019 a 28/02/2023), do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho e passivo omissivo, em descumprimento ao Inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal; Art. II, 35, 60, 87, 88 e 90 da Lei n.º 4.320/64; Art. 50 e art. 1º §1º da Lei Complementar n.º. 101/2000; art. 59, Lei n.º. 8.666/ 1993; art. 95, Lei nº 14.133/2021 - NBC TSP 03, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1698877 às pag. 5450/ 5464);

f) Audiência do Senhor Cleudelmir Martinez da Silva (CPF: ***.358.922.**), na qualidade de Gerente de Contratos e Convênios (Período: 28/02/2023 a 14/03/2022), do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho e passivo omissivo, em descumprimento ao Inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal; Art. II, 35, 60, 87, 88 e 90 da Lei nº. 4.320/64; Art. 50 e art. 1º §1º da Lei Complementar nº. 101/2000; art. 59, Lei nº. 8.666/ 1993; art. 95, Lei nº 14.133/2021 - NBC TSP 03, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1698877 às pag. 5450/ 5464);

g) Audiência do Senhor Alexandre Lopes Machado (CPF: *** 116.762-**), na qualidade de Auditor Interno (Período: 01/01/2023 a 16/04/2023) do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, em descumprimento ao art. 3º, inciso I, Instrução Normativa n. 58/2017 - Acórdão AC1-TC 00801/20 (PCE 01526/19); - Acórdão AC2-TC 00335/21 (PCE 01889/20); - Artigos 85, 86, e 94 a 96 da Lei n. 4320/1964, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1698877 às pag. 5450/ 5471);

h) Audiência do Senhor Welton Roney Nunes Ribeiro (CPF: *** 396.162-**), na qualidade de Auditor Interno (Período: 17/04/2023 a 31/12/2023) do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, em descumprimento ao art. 3º, inciso I, Instrução Normativa n. 58/2017 - Acórdão AC1-TC 00801/20 (PCE 01526/19); - Acórdão AC2-TC 00335/21 (PCE 01889/20); - Artigos 85, 86, e 94 a 96 da Lei n. 4320/1964, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1698877 às pag. 5450/ 5471);

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I §1º do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

XI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis citados nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta Decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório Técnico ID 1698877, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item X, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

XII - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

XIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Em Substituição Regimental

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023

[2] Acórdão AC2-TC 00335/21 referente ao processo 01889/20: [...] **III - Determinar** ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito, ou quem venha a substituí-lo legalmente no cargo que: **a)** regularize as diferenças de R\$ 2.014.185,08 e R\$ 39.461,58, constatadas entre o valor dos bens móveis e bens imóveis no Balanço Patrimonial e seus respectivos inventários físico-financeiros, devendo esta regularização, ser evidenciada integralmente por meio de notas explicativas, com observância às disposições contidas nos artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei n. 4320/1964 e com os procedimentos descritos no MCASP-STN;

[3] ID: 0048355858.

[4] ID: 0049300786.

[5] **Art. 3º** Para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considera-se dever do Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte: **I** - Instituir sistema integrado de Controle Interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, mediante ato normativo, que contemple os seguintes componentes: a) ambiente institucional; b) avaliação de riscos; c) atividade de controle; d) informação e comunicação; e e) monitoramento.

[6] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: **I - definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] **III** - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] **IV** - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[7] Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

[8] Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

Art. 122. Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

[9] Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96.** Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03752/2024 TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé - Impes

INTERESSADO (A): Antonio Vicente Ferreira

CPF n. ***.972.342-**

RESPONSÁVEL: Flavia Alves de Almeida – Superintendente do Impes.

CPF n. ***.769.312-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0006/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e sem paridade, em favor de Antonio Vicente Ferreira, CPF n. ***.972.342-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 6590, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 072/Impes/2024, de 02.09.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3805, de 03.09.2024, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "I", C/C §§ 3º e 8º da CF/88, redação dada pela EC de n. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18.06.2004, art. 12, inciso "I", alínea "a" e art. 14 da Lei Municipal n. 041/2015, de 28 de abril de 2015 (ID 1675316).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1683725), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021..
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Após análise dos documentos acostados aos autos, conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que o servidor está acometido por doenças previstas em Lei, que o incapacitaram para a vida funcional (ID 1675320), ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1675319).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I - Considerar legal o ato concessório por meio da Portaria n. 072/Impes/2024, de 02.09.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3805, de 03.09.2024, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e sem paridade, em favor de Antonio Vicente Ferreira, CPF n. ***.972.342-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 6590, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "I", C/C §§ 3º e 8º da CF/88, redação dada pela EC de n. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18.06.2004, art. 12, inciso "I", alínea "a" e art. 14 da Lei Municipal n. 041/2015, de 28 de abril de 2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé - Impes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé - Impes, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03785/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-Ippeguam

INTERESSADO: Hésicia Crispim Ribeiro da Silva.

CPF n. ***.285.802-**.

RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ippeguam.

CPF: ***.226.216-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0009/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Hésicia Crispim Ribeiro da Silva**, CPF n. ***.285.802-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 164-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Guajará-Mirim/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 27, de 26.12.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3645, de 19.1.2024 (ID 1678754), e fundamento no art. 6º da EC 41/03, art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1698429), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 6º da EC 41/03, art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 35 anos, 11 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1678755) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1698296).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1678757).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Hesicia Crispim Ribeiro da Silva**, CPF n. ***.285.802-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 164-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, materializado por meio da Portaria n. 27, de 26.12.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3645, de 19.1.2024, e fundamento no art. 6º da EC 41/03, art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03750/2024 TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé - Impes
INTERESSADO (A): Marcia Galharde Lima Piccolo
CPF n. ***.400.722 -**
RESPONSÁVEL: Flavia Alves de Almeida – Superintendente do Impes.

CPF n. ***.769.312.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e sem paridade, em favor de Marcia Galharde Lima Piccolo, CPF n. ***.400.722-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 6685, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 064/Impes/2024, de 01.08.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3783, de 02.08.2024, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "I", c/c §§ 3º e 8º da CF/88, redação dada pela EC de n. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18.06.2004, art. 12, inciso "I", alínea "a" e art. 14 da Lei Municipal n. 041/2015, de 28 de abril de 2015 (ID 1675287).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1683724), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021..
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Após análise dos documentos acostados aos autos, conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que a servidora está acometida por doenças previstas em Lei, que a incapacitaram para a vida funcional (ID 1675291), ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1675290).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I - Considerar legal o ato concessório por meio da Portaria n. 064/Impes/2024, de 01.08.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3783, de 02.08.2024, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e sem paridade, em favor Marcia Galharde Lima Piccolo, CPF n. ***.400.722-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 6685, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "I", C/C §§ 3º e 8º da CF/88, redação dada pela EC de n. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18.06.2004, art. 12, inciso "I", alínea "a" e art. 14 da Lei Municipal n. 041/2015, de 28 de abril de 2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé - Impes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé - Impes, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03742/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
INTERESSADO (A): Lenir de Souza Bispo Soares.
CPF n. ***.591.729-**. **RESPONSÁVEL:** Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS.
CPF n. ***.023.552-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0008/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Lenir de Souza Bispo Soares**, CPF n. ***.591.729-**, ocupante do cargo de Professor Pedagogo/Séries Iniciais NIII, matrícula n. 624, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 005/IPMS/2022, de 13.03.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3431, de 14.03.2023 (ID 1674712), e fundamentado no art. 40, § 1º, III, b, da CF/88 (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC. n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1698432), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da CF/88 (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC. n. 103/2019.
- A servidora, nasceu em 08.10.1959, ingressou no serviço público em 01.03.2007, e contava na data de edição do ato concessório com 63 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1674713) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1698002). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade.
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1674715).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria por Idade em favor de **Lenir de Souza Bispo Soares**, CPF n. ***.591.729-**, ocupante do cargo de Professor Pedagogo/Séries Iniciais NIII, matrícula n. 624, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, materializado por meio da Portaria n. 005/IPMS/2022, de 13.03.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3431, de 14.03.2023, e fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da CF/88 (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC. n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - Impes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - Impes, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03786/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam

INTERESSADO: Edilza Eguez Solis.

CPF n. ***.202.342-**.

RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam.

CPF: ***.226.216-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0010/2025-GABEOS.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edilza Eguez Solis**, CPF n. ***.202.342-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 227-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Guajará-Mirim/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 15, de 30.06.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023 (ID 1678804), e fundamento no art. 6º da EC 41/03, art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1689091), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 6º da EC 41/03, art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 34 anos, 1 mês e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1678805) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1686940).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1678807).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Edilza Eguez Solis**, CPF n. ***.202.342-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 227-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, materializado por meio da Portaria n. 15, de 30.06.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023, e fundamento no art. 6º da EC 41/03, art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03058/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação em decorrência da omissão no dever de encaminhar as informações e documentações requisitadas pela DM n. 0012/24-GP [1], quanto ao andamento do parcelamento do débito imputado no item III do Acórdão APL-TC 0281/98 (Processo n. 1185/97) ao senhor Dário Lopes da Silva
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO
RESPONSÁVEL: Alcides José Alves Soares Júnior - CPF n. ***.803.675-**
Procurador-Geral do município de Alto Paraíso
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROCURADOR-GERAL. OMISSÃO DO DEVER DE ENCAMINHAR INFORMAÇÕES REQUERIDAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade a representação interposta pelo Ministério Público de Contas, deve ser conhecida;
2. Tendo sido constatadas possíveis irregularidades, em observância ao cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa.
3. Após, regimentalmente, devem os autos serem encaminhados à unidade técnica para análise das defesas e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo.

Decisão Monocrática nº 0012/2025-GCESS

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face de Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador-Geral do município de Alto Paraíso, pela possível omissão do dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas, bem como pela omissão no dever de encaminhar as informações e documentações requisitadas pela DM n. 0012/24-GP [2], quanto ao andamento do parcelamento concedido sobre o item III do Acórdão APL-TC 0281/98, lavrado nos autos processo n. 01185/97, de responsabilidade solidária de Josué Gomes Ferreira e Dário Lopes da Silva, acompanhada pelo Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Paced) n. 01913/18.

2. De acordo com a petição inicial, o representado deixou de encaminhar a esta Corte de Contas as informações solicitadas por meio da Decisão Monocrática nº 0012/2024-GP e ofícios expedidos, relacionadas ao pagamento do débito devido por Dário Lopes da Silva, que foi parcelado em 120 vezes, tendo em vista que a última informação contida nos autos do Paced referia-se a parcela nº 57, quitada em 08/07/2022.
3. Nos termos do despacho constante no id. 1649122 os autos foram remetidos à análise técnica preliminar.
4. Em cumprimento, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos municípios, nos termos do relatório de id. 1690559, concluiu e propôs o recebimento e conhecimento desta representação, a promoção de audiência do responsável e a expedição de alerta, nos termos seguintes:

4. CONCLUSÃO

17. Diante dos elementos apurados, constatou-se a ocorrência, em tese, de omissão Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, procurador-geral do município de Alto Paraíso, em razão da possível omissão no dever de encaminhar as informações e documentações requisitadas pela DM n. 0012/24-GP (ID 1524662, referente ao processo n. 01913/18), quanto ao andamento do parcelamento concedido em relação ao débito imputado no item III do Acórdão APL-TC 0281/98, processo n. 1185/97, de responsabilidade solidária de Josué Gomes Ferreira e Dário Lopes da Silva, acompanhada pelo Paced n. 01913/18.

18. Reconhece-se ainda a legitimidade do Ministério Público de Contas para propor a representação (ID 1646136) em face do agente público que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte, nos termos do art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante os elementos apurados e com fundamento nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, permitindo que os possíveis responsáveis apresentem suas razões e eventuais provas que possam esclarecer ou afastar suas possíveis responsabilidades propõe-se ao Conselheiro Relator:

5.1. Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2. **Promover a audiência** do Senhor **Alcides José Alves Soares Júnior**, procurador-geral do município de Alto Paraíso, para que, apresente suas razões de justificativas em relação à possível omissão apontada na Representação do MPC (ID 1646136) em relação ao dever de encaminhar as informações e documentações requisitadas pela DM n. 0012/24-GP, quanto ao andamento do parcelamento concedido sobre o item III do Acórdão APL-TC 0281/98, processo n. 01185/97, de responsabilidade solidária de Josué Gomes Ferreira e Dário Lopes da Silva, conforme art. 40, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, III da Resolução Administrativa n. 005/96;

5.3. **Alertar** ao responsável quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso a irregularidade descrita no item anterior não seja afastada;

5.3. Após a manifestação do responsável ou o vencimento dos prazos, o **retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo** para manifestação conclusiva. (grifos do original)

5. É o necessário a relatar. Decido.

6. Conforme relatado, trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do procurador-geral do município de Alto Paraíso, Alcides José Alves Soares Júnior, por possível omissão no dever de encaminhar as informações e documentações requisitadas pela DM n. 0012/2024-GP, quanto ao andamento do parcelamento concedido sobre o item III do Acórdão APL-TC 0281/98, processo n. 01185/97, de responsabilidade solidária de Josué Gomes Ferreira e Dário Lopes da Silva, acompanhada pelo Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Paced) n. 01913/18.

7. Em juízo de admissibilidade provisório, verifica-se que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como Representação, uma vez que interposta por pessoa jurídica legitimada a representar nesta Corte de Contas, na forma do art. 52-A, III, da LC n. 154/96 e art. 82-A, III, do RITCERO:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

[...]

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;

8. Constata-se, ainda, a presença dos requisitos indicados no art. 80 do RITCERO, visto versar sobre fato cuja responsabilidade é imputável à agente sujeito à jurisdição desta Corte, bem como estar redigida a petição em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo.

9. Regimentalmente, a Secretaria Geral de Controle Externo empreendeu análise técnica preliminar quanto aos fatos noticiados e à documentação constante dos autos e constatou a presença de possíveis irregularidades, conforme devidamente fundamentado no relatório de id. 1690559.

10. Assim, da análise não exauriente – própria desta fase processual – dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE, verifica-se, de fato, a existência de possíveis irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.

11. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico, de forma que deve ser citado para o exercício do pleno direito de defesa quanto às irregularidades a ele imputada.

12. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica para análise das teses defensivas.

13. Desta feita, decido:

I. Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, III, do RITCERO;

II. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentar defesa acerca da seguinte impropriedade apresentada pela unidade técnica (cujo relatório técnico de id. 1690559 deve ser encaminhado em anexo):

II.1. Alcides José Alves Soares Júnior, na qualidade de procurador-geral do município de Alto Paraíso pela omissão ao dever de encaminhar as informações e documentações requisitadas pela DM n. 0012/2024-GP, quanto ao andamento do parcelamento concedido sobre o item III do Acórdão APL-TC 0281/98, processo n. 01185/97, de responsabilidade solidária de Josué Gomes Ferreira e Dário Lopes da Silva;

III. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que, em observância ao art. 42^[3], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificados no item II, por meio eletrônico;

IV. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[4], da Resolução n. 303/2019/TCERO;

V. Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI. E, após a citação editalícia, transcorrido, in albis, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII. Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, ora representante, na forma regimental;

IX. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[\[1\]](#) Prolatada nos autos do processo nº 1913/2018/TCERO (PACED).

[\[2\]](#) ID 1524662, referente ao processo n. 01913/18 - PACED

[\[3\]](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[\[4\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02984/24
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154/96 em decorrência da omissão no dever de cobrança tempestiva do débito imputado pela Corte de Contas no item IV do Acórdão AC2-TC 0048/15 (Processo n. 1114/10).
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, CPF n. xxx.916.332-xx
ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. DÉBITO COMINADO PELO TCE-RO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO PREJUDICADO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO.

DM 0013/2025-GCJEPPM

1. Tratam os autos de representação do Ministério Público de Contas em face de Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, CPF n. xxx.916.332-xx, pois, enquanto Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, no período de 27/09/2021 a 1º/04/2023, teria deixado de promover as medidas tempestivas para a cobrança do débito cominado no item IV do Acórdão AC2-TC 0048/15, prolatado no processo n. 01114/10.

2. Em brevíssima síntese, consta nos autos que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão AC2-TC 0048/15, item IV, proferido no processo n. 01114/10, imputou débito ao responsável Zulmar Gonçalves de Oliveira no valor originário de R\$ 34.109,98. Para execução dessa decisão, foi instaurado o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) n. 6142/17.

3. Sustenta o Ministério Público de Contas que, embora tenham sido expedidos diversos ofícios à Procuradoria-Geral do Município de Castanheiras para adoção de medidas efetivas de cobrança e para prestação de informações ao Tribunal, houve omissão da então Procuradora-Geral, Cláudia dos Santos Cardoso Macedo. Igualmente alega que o processo executivo n. 7001196-54.2015.8.22.0006 foi extinto por ausência de diligências, culminando também na provável prescrição da pretensão de cobrança e, conseqüentemente, em prejuízos ao erário municipal.

4. Em razão desses fatos, o MPC fundamenta que a omissão constatada, associada à ausência de justificativas plausíveis por parte da representada, configura descumprimento de normas legais e regulamentares, atraindo a necessidade de apuração de responsabilidades por eventual dano ao erário. Sua negligência no que tange à preservação do crédito público, é, segundo o *Parquet* de Contas, um fator que compromete a credibilidade do sistema de controle e a efetividade da arrecadação de receita para os cofres públicos.

5. À vista disso, sustentando que os fatos atrairiam a necessidade de apuração e de eventual responsabilização por condutas ensejadoras de danos ao erário, o MPC requereu seguinte:

I – **seja recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154/96, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, **com a imediata conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, conforme prevê o art. 44 de mesma Lei Orgânica, observando-se o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, por meio da citação de **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, então Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, para que responda solidariamente pelos danos causados aos cofres do Tesouro municipal, em decorrência da omissão no dever de cobrança tempestiva do débito imputado pela Corte de Contas no item IV do Acórdão AC2-TC 0048/15 (Processo n. 1114/10), no montante histórico de R\$ 34.109,98 (trinta e quatro mil, cento e nove reais e noventa e oito centavos)[1];

II – seja ao final **julgada procedente** a presente Representação e, conseqüentemente, **irregular a Tomada de Contas Especial** dela decorrente, para efeito de:

a) **reconhecer** a configuração da **omissão da representada**, que ensejou a incidência da prescrição no título executivo extrajudicial proveniente do Acórdão 0048/15, item IV, objeto da Execução Fiscal n. 7001196-54.2015.8.22.0006, interposta pelo Município de Castanheiras;

b) **imputar responsabilidade solidária** da representada pelos danos causados ao erário municipal, nos moldes dispostos nos artigos 8º e 80 da LC n. 154/96, bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, cominando-lhe o débito correspondente; e

c) **aplicar à responsável, as multas** constantes nos artigos 54 e 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96. [grifos originais].

6. Submeti o processo ao corpo técnico, pelo despacho de ID=1642736, para emissão de relatório de análise técnica, que confirmou a existência de indícios de irregularidades, sustentando que a deliberação sobre a instauração de tomada de contas especial deveria ser antecedida da audiência da responsável (ID=1690403), como segue:

4. CONCLUSÃO

23. Diante dos elementos apurados, constatou-se a ocorrência, em tese, de omissão da Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, ex procuradora-geral do município de Castanheira/RO, no período de 27/09/2021 a 1º/04/2023, em adotar os atos e diligências necessárias com vista ao êxito da ação de execução fiscal n. 7001196-54.2015.8.22.0006, referente o débito imputado pela Corte de Contas no **item IV** do Acórdão AC2-TC 0048/15 (Proc. nº. 1114/10/TCE-RO), acompanhada pelo Paced n. 06142/17, ocasionando a ocorrência de possível dano ao erário no valor histórico de **R\$ 34.109,98** (trinta e quatro mil, cento e nove reais e noventa e oito centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante os elementos apurados e com fundamento nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, permitindo que a possível responsável apresente suas razões e eventuais provas que possam esclarecer ou afastar sua possível responsabilidade, propõe-se ao Conselheiro Relator:

5.1. Determinar o chamamento em audiência da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, ex procuradora-geral do município de Castanheira, no período de 27/09/2021 a 1º/04/2023, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente suas razões de justificativas em relação à possível omissão apontada na Representação do MPC em relação ao dever adotar os atos e diligências necessárias com vista ao êxito da ação de execução fiscal n. 7001196-54.2015.8.22.0006, referente ao débito imputado pela Corte de Contas no item IV do Acórdão AC2-TC 0048/15 (Proc. nº. 1114/10/TCE-RO), conforme art. 40, II da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, III da Resolução Administrativa n. 005/1996;

5.2. Alertar à responsável quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso a irregularidade descrita no item anterior não seja afastada;

5.3. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva. [grifos originais].

7. Assim vieram-me os autos.

8. Decido.

9. A matéria em discussão é de relevância porque, embora possuam eficácia de título executivo as decisões deste Tribunal de Contas de que resultem a imputação de débito ou a cominação de multa[2], a entidade legitimada para efetuar a cobrança desses créditos é a pessoa jurídica prejudicada pelos atos de gestão irregulares que causaram prejuízo ao erário público[3], sobre ela recaindo verdadeiros deveres de atuação[4], sob pena de responsabilização[5].

10. Neste caso, como consta na inicial da representação e é confirmado no relatório técnico preliminar, não foram voluntariamente recolhidas, pelo respectivo sujeito passivo, a importância referente ao débito cominado no item IV do Acórdão AC2-TC 0048/15, prolatado no processo n. 01114/10:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira (Ex-Prefeito do Município de Castanheiras) e ao senhor Antônio Deodato da Silva (Ex-Secretário Municipal de Obras), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 76.132,98 (setenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), correspondente à realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa detectados nos Processos Administrativos nº 278/SEMOSP/08, 279/SEMOSP/08, 214/SEMOSP/08, 18/SEMEC/08, 205/SEMUSA/08 e 295/SEMUSA/08;

[...]

IV - Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira (ex-Prefeito do Município de Castanheiras) o débito no valor de R\$ 34.109,86 (trinta e quatro mil, cento e nove reais e oitenta e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2008 até fevereiro de 2015, corresponde ao valor atual de R\$ 85.316,57 (oitenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), por ter realizado pagamentos sem a regular liquidação nos Processos Administrativos nº 18/SEMEC/08, 205/SEMUSA/08 e 295/SEMUSA/08; [grifei].

11. Diante desse contexto de não recolhimento voluntário do débito cominado no item IV do Acórdão AC2-TC 0048/15, da persistente omissão da agente competente em informar quais as ações adotadas para cobrar os créditos, depois de repetidamente instada a fazê-lo, e da hipótese de prescrição da pretensão executória do ente credor, emerge hipótese de responsabilização, como suscita o representante e corrobora o relatório técnico.

12. Observo que a agente em tese responsável pela suposta irregularidade, assim como o nexos causal entre as suas condutas e os fatos em apreciação, está evidenciado no relatório inicial da Unidade Técnica de ID=1690403, cuja análise adoto como razão de decidir:

3.1. Da possível irregularidade

7. A possível irregularidade que ensejou a presente representação tem origem, em tese, na omissão da Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, ex procuradora-geral do município de Castanheira/RO, no período de 27/09/2021 a 1º/04/2023, em relação ao dever de adotar os atos e diligências necessárias com vista ao êxito da ação de execução 7001196- 54.2015.8.22.0006 que objetivava a cobrança do débito imputado pela Corte de Contas no item IV do Acórdão AC2-TC 0048/15 (Proc. nº. 1114/10/TCE-RO).

8. A ação de execução nº 7001196-54.2015.8.22.0006, inicialmente proposta para a cobrança do débito, foi extinta na data de 2/12/2022 devido à inércia do exequente, que não adotou as medidas e diligências necessárias ao prosseguimento. Tal situação pode ter causado um possível dano ao erário no valor histórico de **R\$ 34.109,98** ao município de Castanheiras.

9. Em razão disso, o Ministério Público de Contas constatando a possível negligência no cumprimento do dever funcional da representada, caracterizando-se, desse modo, possível dolo eventual, dado que, mesmo cientes das consequências, não agiram para evitar a consumação do possível dano, realizou a presente representação.

10. Esse cenário evidencia uma possível grave violação aos princípios da administração pública, especialmente os da eficiência, legalidade e moralidade, além de comprometer a credibilidade do sistema de controle externo.

11. Portanto, a possível omissão, em tese, injustificada, da Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, ex procuradora-geral do município de Castanheira, no período de 27/09/2021 a 1º/04/2023, impediu a possibilidade de arrecadação de recursos devidos, prejudicando o erário e a sociedade local, caracterizando a ocorrência de possível dano ao erário.

3.2. Do possível fato danoso, da responsável, da conduta e das normas infringidas

12. A Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, praticou, em tese, conduta omissiva no dever de adotar os atos e diligências necessárias com vista ao êxito da ação de execução 7001196-54.2015.8.22.0006 que objetivava a cobrança do débito imputado pela Corte de Contas no item IV do Acórdão AC2-TC 0048/15 (Proc. nº. 1114/10/TCE-RO), acompanhada pelo Paced n. 6142/17.

13. A Lei Municipal n. 389/2005^[6] estabelece as competências e atribuições dos cargos criados no Município de Castanheiras. A legislação descreve que a Procuradoria-Geral tem por finalidade prestar assistência jurídica a todos os órgãos municipais e defender os direitos e interesses do Município, representando-o ativa e passivamente em juízo ou fora dele, sendo de competência a atribuição do Procurador:

Art. 10.

[...]

I - Representar processualmente, ativa e passivamente em juízo, o município;
II - Receber citações, notificações e intimações judiciais que o Município for parte;
III – Defender judicialmente o patrimônio, direito e interesse do Município;

14. Assim, temos que é dever da Procuradoria-Jurídica promover as medidas de cobrança dos débitos e multas devidas ao município, nos termos do art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005.

15. A conduta da representada, em tese, infringe os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição, art. 27, II da Lei Complementar n. 154/96, art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005, c/c arts. 13, IV e 14, I, II, e III da Instrução Normativa n.

69/2020/TCERO, com a consequente perda do prazo para as providências na ação de execução, a ocorrência de possível dano ao erário e violação dos princípios legalidade e eficiência.

3.3. Do possível dano ao erário

16. O possível dano ao erário, em tese, resulta de ato ilegal, caracterizado pela omissão da agente pública mencionada em cumprir os atos e diligências necessários em relação aos valores imputados no item IV do Acórdão AC2-TC 0048/15 (Proc. nº 01114/10/TCE-RO), acompanhado pelo Paced nº 06142/17, atribuídos ao responsável Zulmar Gonçalves de Oliveira, no montante de R\$ 34.109,98, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96.

13. A respeito da não conversão do feito em tomada de contas especial na ocasião presente, adequada a proposição da Unidade Técnica, sendo razão crucial para esse raciocínio o fato de que não foi ainda confirmada a efetiva prescrição da pretensão de créditos e, portanto, de prejuízo ao erário da entidade credora, justamente porque uma das irregularidades sindicadas é a omissão da responsável quanto à informação das ações de cobrança adotadas.

14. Instalado o contraditório, advindo as razões de defesas, o Tribunal de Contas reunirá maiores elementos para formar o juízo de convicção a respeito da ocorrência ou não de danos ao erário da pessoa jurídica prejudicada pelos atos de gestão antieconômicos.

15. Considero relevante anotar, desde logo, que a deliberação sobre a conversão do feito em tomada de contas especial perpassa também pela necessidade de análise técnica deste caso concreto à luz dos precedentes correlatos, cuidando-se das distinções, se necessárias.

16. Assim, necessário impulsionar o feito no sentido de determinar a citação da agente em tese responsável aos fatos supostamente irregulares tratados na representação do Ministério Público de Contas de ID=1639322 e no relatório inicial da Unidade Técnica de ID=1690403, expedindo-se o mandado de audiência para que, querendo, apresente as razões de justificativas e os documentos que entender necessários à articulação de sua defesa.

17. Deve-se alertá-la que o não saneamento das irregularidades poderá acarretar, além da aplicação da multa prevista no art. 55, II e IV da LC n. 154/1996, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, visando à apuração do dano ao erário decorrente da omissão na adoção das medidas indispensáveis ao sucesso da execução fiscal.

18. Por todo o exposto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decido:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, nos termos previstos pelo art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação, mediante mandado de audiência, de Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, CPF n. xxx.916.332-xx, encaminhando-lhe cópia desta decisão, da representação de ID=1639322 e do relatório técnico de ID=1690403, a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente as razões de justificativas e os documentos que entender necessários para se defender dos fatos a si imputados, consistentes em, por sua condição de Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, no período de 27/09/2021 a 1º/04/2023, segundo as competências e as atribuições de seu cargo, omitir-se, em tese, quanto às ações de cobrança dos valores correspondentes ao débito cominado no item IV do Acórdão AC2-TC 0048/15, prolatado no processo n. 01114/10, bem assim omitir-se, em tese, quanto à apresentação de informações solicitadas por este Tribunal de Contas, situação que teria dado suposto ensejo à prescrição da pretensão de cobrança e, por decorrência, possível dano ao erário, em razão de descumprimento, também em tese, dos deveres dispostos no art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020-TCE-RO.

II – Determinar que, restando infrutífera a citação da responsável indicada no item I desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome da responsável indicada no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas.

IV – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentada ou não a defesa pela responsável, na forma regimental, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação, incluindo a análise sobre a necessidade de conversão em tomada de contas especial à luz da jurisprudência deste Tribunal de Contas, após retornando-me os autos para apreciação. Na hipótese de a manifestação técnica dispensar a conversão em tomada de contas especial, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental.

V – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Que, atualizado, compreende o valor de R\$ 97.152,39, consoante informação extraída do Relatório de Imputações, disponibilizado em consulta ao SJPe, feita no dia 24/07/2024.

[2] Constituição. Art. 71. [...] § 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[3] Instrução Normativa n. 69/2020-TCE-RO. Art. 3º. [...] §1º As multas previstas no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cominadas em decorrência de dano causado ao erário municipal, deverão ser recolhidas em favor do município prejudicado, considerado como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa.

[4] Instrução Normativa n. 69/2020-TCE-RO. Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora: I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobranças; [...] § 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada. § 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

[5] Instrução Normativa n. 69/2020-TCE-RO. Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.

[6] Disponível em: <<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/3611>>.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3775/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM.
INTERESSADO: Edna Pedroza Quintão de Oliveira.
CPF n. ***.038.652-**.
RESPONSÁVEL: Alcimar Gonçalves da Costa – Diretor Executivo do IPREGUAM.
CPF n. ***.217.022-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0062/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edna Pedroza Quintão de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.038.652-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 817-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 39 – IPREGUAM/2021 de 1º.9.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042 de 1º.9.2021 (ID=1676406), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos incisos I, II e III, artigo 16 nos seus incisos I, II e III, em consonância ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1700404, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos incisos I, II e III, artigo 16 nos seus incisos I, II e III, em consonância ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 30 anos, 4 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1676407) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1700400).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1676409).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 39 – IPREGUAM/2021 de 1º.9.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042 de 1º.9.2021, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos incisos I, II e III, artigo 16 nos seus incisos I, II e III, em consonância ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Edna Pedroza Quintão de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.038.652-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 817-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 9/GABPRES, de 27 de janeiro de 2025.

Designa Equipe de Planejamento das Contas de Governos Municipais Exercício 2025 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 00535/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Elisson Sanches de Lima (Coordenador), Auditor de Controle Externo, matrícula n. 560; Antenor Rafael Bisconsin (Membro), matrícula n. 452; Beatriz Nicole Peixoto da Silva (Membro), Auditora de Controle Externo, matrícula n. 625; Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares (Membro), Auditora de Controle Externo, matrícula n. 550; Jonathan de Paula Santos (Membro), Auditor de Controle Externo, matrícula n. 533, e Ivanildo Nogueira Fernandes (Membro), Técnico de Controle Externo, matrícula n. 421, para elaborarem, no período de 27/1 a 31/3/2025, o Projeto de Integração das

Contas dos Governos Municipais de 2025, que visa integrar a avaliação das contas de governo municipais, as quais serão submetidas ao Tribunal de Contas de Rondônia no exercício de 2026, com os dados recebidos por meio do Controle Externo Orientado por Dados - CEOD.

Art. 2º A equipe designada será responsável pela elaboração do plano de trabalho contendo o cronograma das atividades e os produtos associados.

Art. 3º Designar a servidora Luana Pereira dos Santos, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 442, Coordenadora da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 2, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe, o cronograma das atividades e os produtos associados, de modo a revisar se as atividades estão sendo realizadas de acordo com a programação apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de 27 de janeiro de 2025.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 03/2025-DGD

No período de 19 a 25 de janeiro de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 47 (quarenta e sete) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	3
PACED	4
ÁREA FIM	32
RECURSO	8

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00100/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00114/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00116/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00089/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	WILBER COIMBRA	Distribuição	Construtubos Comercio E Artefatos De Concreto LTDA	Interessado(a)
					CSF Serviços De Limpeza Ltda	Interessado(a)
					Felipe Gurjão Silveira	Advogado(a)
					Fernandes Lucas Da Costa	Responsável
					Ibson De Almeida Carvalho Junior	Responsável
					Ivair Jose Fernandes	Responsável

					Renata Fabris Pinto Gurjao	Advogado(a)
					Tobias Cardoso Do Nascimento	Responsável
					Vinicius De Almeida Campos	Interessado(a)
00113/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	WILBER COIMBRA	Distribuição	Amanda De Souza Percinotto	Advogado(a)
					Charleson Sanchez Matos	Interessado(a)
					Eider Jose Mendonca Das Neves	Comunicação
					Gilberto Alves	Responsável
					Joel Gomes Bento Tavares	Responsável
					Marinice Granemann	Comunicação
					Marlene Alves Dos Santos	Comunicação
					Marlene Alves Dos Santos Leite	Responsável
					Rafael Ripke Tadeu Rabelo	Responsável
					Raissa Da Silva Paes	Responsável
					Silvane Fandinho Campos	Responsável
					Valdelise Martins Dos Santos Ferreira	Advogado(a)
00115/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	3d Projetos E Assessoria Em Informática Ltda	Interessado(a)
					Antonio Clemliton Do Nascimento Silva	Interessado(a)
					Carlos Wagner Matos	Responsável
					Douglas Gomes Da Silva Cruz	Advogado(a)
					Everton Jose Dos Santos Filho	Responsável
					Franciane Da Silva Oliveira	Responsável
					Glaine Andreia Alves Barbosa	Advogado(a)
					Marcelo Cruz Da Silva	Responsável
					Maria Marilu Do Rosario	Responsável
					Roger Andre Fernandes	Responsável
Thiago Dos Santos Tezzari	Responsável					
00120/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER COIMBRA	Distribuição	Cleber Da Silva Assis	Responsável
					Giovan Damo	Responsável
					Jacy Evandro Ribeiro Neto	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00003/24	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Responsável

			PEREIRA DE MELLO		Ednei Ranzula Da Silva	Responsável
					Marcel Leme Cristaldo	Responsável
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
00080/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Raimundo Gomes Pinheiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00082/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Ivair Jose Fernandes	Interessado(a)
					Prefeitura De Monte Negro	Interessado(a)
00083/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Armando Bernardo Da Silva	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Seringueiras	Interessado(a)
00084/25	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Teresinha Da Silveira Vieira	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00085/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Idiznei Castro Martins	Interessado(a)
					Wilyan Dias Cosmo De Oliveira	Interessado(a)
00087/25	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aluizio Souza Vieira	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00088/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adriana Dos Santos Silva	Interessado(a)
					Carlos Afonso Martins	Interessado(a)
					Eliane Nunes Campos	Interessado(a)
					Estevao Oliveira Vieira	Interessado(a)
					Jeverson Luiz De Lima	Interessado(a)
					Jhonatas Bandeira Barbosa	Interessado(a)
					Natiely Silva Santos Rufino	Interessado(a)
00090/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Alves Pereira	Interessado(a)
					Keila Lozano Segovia De Almeida	Interessado(a)
00091/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adriane Dos Santos Concolato	Interessado(a)
					Claudemir De Souza Nobrega	Interessado(a)
					Edivany De Abreu Santos	Interessado(a)
					Gislane Nunes Coelho	Interessado(a)
					Jeverson Luiz De Lima	Interessado(a)
					Joao Breno Santos Amaral	Interessado(a)
					Jose Roberto De Paula	Interessado(a)

					Katia De Lima E Silva Ganum	Interessado(a)
					Lara Maria Silva Maia	Interessado(a)
					Leandro Ezequiel Da Silva	Interessado(a)
					Luciene Da Silva	Interessado(a)
00092/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Beatriz Lenzi Dall Agnol	Interessado(a)
00093/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eliane Calheiros Costa	Interessado(a)
					Jose Alves Pereira	Interessado(a)
00094/25	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco De Assis Costa	Interessado(a)
00095/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Graciela Marciano Franca	Interessado(a)
					Marcilene Rodrigues Da Silva Souza	Interessado(a)
00097/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Rodrigo Ruan Gama Sanchez	Interessado(a)
00098/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joel Mota Da Silva	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00099/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Wanderlan Pereira Sodre	Interessado(a)
00101/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eliandro Ribeiro Campos	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00103/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Buritis	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carla Elaine De Assis	Interessado(a)
					Daiane Barbosa De Souza	Interessado(a)
					Daiane Ferreira Rodrigues	Interessado(a)
					Diego Fernandes Bastos Da Silva	Interessado(a)
					Edilene Santos Brustolão Lima	Interessado(a)
					Elenir Barbosa Do Nascimento	Interessado(a)
					Eli Danilo Pereira	Interessado(a)
					Everton Blan Krebs	Interessado(a)
					Fabio Silva De Freitas	Interessado(a)
					Francislaine De Oliveira Goncalves De Sena	Interessado(a)
					Jocileila Lima Santos	Interessado(a)
					Kivia Cristina Soares Ramos	Interessado(a)
					Maiza Cardoso Silverio	Interessado(a)

					Marli Monteiro Barbosa	Interessado(a)
					Pamela Fernanda Giacomelli	Interessado(a)
					Paula Letícia Sartoni Borges	Interessado(a)
					Queila Da Silva Rios	Interessado(a)
					Valtair Fritz Dos Reis	Interessado(a)
					Yasmim Bilenke Ribeiro	Interessado(a)
00104/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carlos Eduardo Souza Pimentel	Interessado(a)
					Carlos Roberto Da Costa Franco	Interessado(a)
					Clebson Pereira Gouveia	Interessado(a)
					Davi Almeida Marques	Interessado(a)
					Edclei Feitoza Souza	Interessado(a)
					Fernando Do Nascimento Soares	Interessado(a)
					Gabriela Vargas Carneiro	Interessado(a)
					Geirysjhon De Matos Dutra	Interessado(a)
					Keli Oliveira Da Cunha Santos	Interessado(a)
					Luana Mendes Nascimento	Interessado(a)
					Marcia Santana Martins	Interessado(a)
					Marcio Jose Assuncao Junior	Interessado(a)
					Marcos Miller Goncalves Soares	Interessado(a)
					Nilma Tavares Soares Cardoso	Interessado(a)
					Oguilar Jose Moreira Da Silva	Interessado(a)
					Samia Miranda Oliveira	Interessado(a)
					Sandiely Silva Mota Padovan	Interessado(a)
					Wanderson Luiz Da Silva	Interessado(a)
00105/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aucelio Roberto Serra Da Silva	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00106/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gilberto Jorge De Oliveira	Interessado(a)
00107/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ikaro Junior Da Silva Vergilato	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
00108/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Affonso Antonio Candido	Interessado(a)
					Elaine Alves Da Silva	Interessado(a)
00109/25	Análise da Legalidade do Ato	Prefeitura Municipal de Urupá	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eliet Lenes Da Silva	Interessado(a)

	de Admissão - Concurso Público Estatutário				Ezequiel Saldanha	Interessado(a)
00110/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcio Prado Santos	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00111/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jaqueline Pimentel Sampaio	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
00112/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Analia Terezinha Gielow De Oliveira	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00118/25	Parcelamento de Débito	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - SETIC	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Helga Araruna Ferraz De Alvarenga	Advogado(a)
					INSTITUTO CAMPUS PARTY, Representada Pelo Senhor Francesco Farruggia	Interessado(a)
00119/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edmilson Rodrigues De Almeida	Interessado(a)
					Katlen Solidera Rossi	Interessado(a)
00121/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	Distribuição	Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Joao Lucas Mota De Almeida	Advogado(a)
					Raira Vlaxio Azevedo	Advogado(a)
					Uzzipay Administradora De Convênios LTDA.	Interessado(a)
					Viviane Souza De Oliveira Silva	Advogado(a)
00957/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Maxwel Mota De Andrade	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00023/25	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Josiane Beatriz Faustino	Interessado(a)
00063/25	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Redistribuição	Elias Rezende De Oliveira	Interessado(a)
00063/25	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Elias Rezende De Oliveira	Interessado(a)
00081/25	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Alexandre Camargo	Advogado(a)
					Alexandre Camargo Filho	Advogado(a)
					Andrey Oliveira Lima	Advogado(a)
					Cristiane Silva Pavin	Advogado(a)
					Fabio Richard De Lima Ribeiro	Advogado(a)
					Nelson Canedo Motta	Advogado(a)
					Sindicato Dos Fiscais Municipais De Porto Velho/RO – Sindifisc/Pv	Interessado(a)

					Zoil Batista De Magalhaes Neto	Advogado(a)
00086/25	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Vanderlei Tecchio	Interessado(a)
00096/25	Pedido de Reexame	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Eder Andre Fernandes Dias	Interessado(a)
00102/25	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Empresa Office Serviços De Sinalização Viária	Interessado(a)
					Everton Melo Da Rosa	Advogado(a)
					Jose Vitor Costa Junior	Advogado(a)
00117/25	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Ji-Paraná	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Welinton Poggere Goes Da Fonseca	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Extraordinária n. 2/2025 – 30.1.2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 30.1.2025, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00114/25 – Proposta (SIGILOSO)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração dos auxílios alimentação, creche e educação.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

2 - Processo-e n. 00116/25 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de modificação da Resolução n. 415/2024/TCE-RO, com a finalidade de conferir maior racionalidade, otimização dos recursos e celeridade ao processo de concessão e prestação de contas de diárias e passagens.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 27 de janeiro de 2025.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente